



UNIVERSIDADE DE ÉVORA
ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS

Mestrado de Gestão
Especialização em Contabilidade

Dissertação

**Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
Estudo comparativo entre as taxas progressivas em
Portugal e a *Flat Tax* na Eslováquia**

Elaborada por:
Flamino José Leal Viola

Orientadora:
Prof.^a Doutora Margarida Saraiva

Co-Orientador:
Dr. Hilário Modas

Évora
Dezembro de 2011

Mestrado em Gestão
Especialização em Contabilidade

Dissertação

**Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
Estudo comparativo entre as taxas progressivas em
Portugal e a *Flat Tax* na Eslováquia**

Elaborada por:
Flamino José Leal Viola

Orientadora:
Prof.^a Doutora Margarida Saraiva

Co-Orientador:
Dr. Hilário Modas

**Aos Meus Pais,
ao Miguel
à Tina**

Agradecimentos

- À Ex.ma. Senhora Professora Doutora Maria Margarida Serra Marques Martins de Moura Saraiva que num momento particularmente importante da sua vida pessoal e quando eu me encontrava numa situação de quase desespero, aceitou ser minha Orientadora. Sem os seus Conselhos e Ensinamentos não seria possível realizar a presente dissertação.

- Ao Ex.mo. Senhor Doutor Hilário Estevão Cochicho Modas – pelas suas aulas e por ter contribuído (e muito!) pela opção por um tema de Fiscalidade.

- Ao Nuno Moniz e ao Vasco pelo apoio e companheirismo manifestado ao longo do Mestrado.

- A todos os Professores e Mestrandos de Contabilidade pelo magnífico tempo, ambiente e camaradagem que proporcionaram ao longo da componente lectiva do curso. Sinto saudades das nossas aulas!

Flamino José Leal Viola
Vendas Novas, Dezembro de 2011

Resumo

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) tem sido, ao longo dos seus vinte e dois anos de vigência, em Portugal, alvo de variados debates, críticas e tentativas de reforma com o objectivo de atingir uma maior justiça fiscal.

A presente dissertação pretende participar nesse debate ao comparar as taxas progressivas existentes no IRS, em Portugal, e a *flat tax*, em vigor na Eslováquia. Assim, pretende-se verificar se a *flat tax* assegura o princípio constitucional da progressividade do imposto pessoal; quais os contribuintes que beneficiam e/ou são prejudicados com essa taxa; bem como, se *flat tax* assegura o mesmo nível de receitas fiscais e, por fim, se poderá ser uma alternativa viável para a economia fiscal portuguesa. Para tal utilizou-se a metodologia comparativa por ser aquela que melhor se adequa ao objectivo deste trabalho.

Com este trabalho científico foi possível demonstrar que a *flat tax* respeita o princípio constitucional da progressividade do imposto, isto é, à medida que o rendimento aumenta, aumenta também o montante de imposto cobrado; que os contribuintes com menores (maiores) rendimentos pagam menos (mais) impostos em sede de IRS em comparação com a *flat tax*; e que a existência de taxas progressivas não significa que os contribuintes sejam, em Portugal, beneficiados. Porém, se em Portugal se utilizasse a *flat tax* obter-se-ia um montante inferior de receitas em termos fiscais, mas, seria possível, embora não fosse viável por razões políticas, a sua adopção no regime fiscal português.

Palavras-chave:

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares; Economia Fiscal Portuguesa; Economia Fiscal Eslovaca; Flat Tax, Taxa progressiva.

Individual Income Tax.

Comparative study of the progressive tax rates in Portugal and the flat tax in Slovakia.

Abstract

The Individual Income Tax (IRS) has been, throughout its twenty-two year term in Portugal, subject of various discussions, criticisms and attempts at reform with the purpose of achieving a fairer tax.

This dissertation intends to participate in this discussion by comparing progressive income tax rates in Portugal, and the flat tax, in force in Slovakia. Thus, it is intended to verify that the flat tax ensures the constitutional principle of progressivity of personal tax; which taxpayers benefit and/or are prejudiced by this tax; if the flat tax ensures the same level of tax revenue and, finally, if it may be a viable alternative to the Portuguese Fiscal Economy. For this we used a comparative methodology because it is the one that suits the purpose of this work.

With this scientific work it has been possible to demonstrate that the flat tax respects the constitutional principle of progressive tax, that is, as income increases, the amount of tax collected increases; taxpayers with lower (higher) income pay less (more) in taxes in the IRS compared to the flat tax; and that the existence of progressive tax rates does not mean that taxpayers in Portugal may benefit.

However, in Portugal if used the flat tax, it would get a lower amount in tax revenue, but it would be possible, though not feasible for political reasons, its adoption in Portuguese tax system.

Keywords:

Individual Income Tax; Portuguese Fiscal Economy; Slovakian Fiscal Economy; Flat Tax; Progressive Rate.

ÍNDICE GERAL

Índice de Quadros.....	viii
Índice de Figuras	x
Abreviaturas	xi
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1 – DEAMBULAÇÃO EM REDOR DOS IMPOSTOS	11
1.1. Da necessidade de existência de impostos aos impostos como instrumento de política económica.....	11
1.2 – O Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	15
1.3 – Taxas progressivas vs <i>flat tax</i>	18
1.4 – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares em Portugal	24
1.5 – O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares na Eslováquia	32
CAPÍTULO 2 – OPÇÕES METODOLÓGICAS	41
2.1- Introdução	41
2.2- O Método Comparativo	43
2.3- Desenho de Investigação.....	46
CAPÍTULO 3 – ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS TAXAS PROGRESSIVAS EM PORTUGAL E A FLAT TAX NA ESLOVÁQUIA	48
3.1. O cálculo e a liquidação do Imposto sobre o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)	49
3.2. O cálculo e a liquidação do Imposto sobre o Rendimento Pessoal na Eslováquia	50
3.3. Casos Práticos	52
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71
APÊNDICE I – DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES EM PORTUGAL.....	80
APÊNDICE II - DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO PESSOAL NA ESLOVÁQUIA	88

APÊNDICE III – DECLARAÇÕES MODELO 3 DO IRS DOS CASOS PRÁTICOS 91

ANEXO A - ACT No. 595/2003 COLL., AS OF DECEMBER 4, 2003 ON INCOME TAX ACT 107

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1.1 –	Escalões de Imposto sobre o Rendimento Pessoal na Eslováquia em 2003	34
Quadro 1.2 –	Deduções existentes no Imposto sobre o Rendimento Pessoal na Eslováquia em 2003	34
Quadro 1.3 –	Imposto sobre o Rendimento Pessoal na Eslováquia em 2004	36
Quadro 1.4 –	Resumo das alterações na economia fiscal da Eslováquia	37
Quadro 1.5 –	Evolução dos impostos sobre o rendimento pessoal em % do PIB de 1995 a 2003 – antes da introdução da <i>flat tax</i>	38
Quadro 1.6 –	Evolução do imposto sobre o rendimento pessoal em % do PIB de 2004 a 2008 – após a introdução da <i>flat tax</i>	38
Quadro 1.7 –	Taxa de Crescimento Real do PIB	39
Quadro 1.8 –	Síntese da Evolução do imposto sobre o rendimento pessoal em Portugal e na Eslováquia	40
Quadro 3.1 –	Determinação do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares em Portugal	49
Quadro 3.2 –	Determinação do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares na Eslováquia	50
Quadro 3.3 –	Imposto sobre o Rendimento Pessoal em Portugal e na Eslováquia	51
Quadro 3.4 –	Caso 1 – Cenário 1 – Demonstração detalhada do cálculo do IRS	52
Quadro 3.5 –	Caso 1 – Cenário 2 – Demonstração detalhada do cálculo do Imposto na Eslováquia	53
Quadro 3.6 –	Caso 1 – Cenário 3 – Demonstração detalhada do cálculo do IRS	54
Quadro 3.7 –	Síntese dos cenários do Caso 1	54
Quadro 3.8 –	Caso 2 – Cenário 1 – Demonstração detalhada do cálculo do IRS	55
Quadro 3.9 –	Caso 2 – Cenário 2 – Demonstração detalhada do cálculo do Imposto na Eslováquia	56
Quadro 3.10 –	Caso 2 – Cenário 3 – Demonstração detalhada do cálculo do IRS	57
Quadro 3.11 –	Síntese dos cenários do Caso 2	57
Quadro 3.12 –	Caso 3 – Cenário 1 – Demonstração detalhada do cálculo do IRS	58
Quadro 3.13 –	Caso 3 – Cenário 2 – Demonstração detalhada do cálculo do Imposto na Eslováquia	59
Quadro 3.14 –	Caso 3 – Cenário 3 – Demonstração detalhada do cálculo do IRS	60
Quadro 3.15 –	Síntese dos cenários do Caso 3	60
Quadro 3.16 –	Caso 4 – Cenário 1 – Demonstração detalhada do cálculo do IRS	61
Quadro 3.17 –	Caso 4 – Cenário 2 – Demonstração detalhada do cálculo do Imposto	62

	na Eslováquia	
Quadro 3.18 –	Caso 4 – Cenário 3 – Demonstração detalhada do cálculo do IRS	63
Quadro 3.19 –	Síntese dos cenários do Caso 4	63
Quadro 3.20 –	Síntese dos cenários apresentadas	64

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 2.1 – Etapas de Investigação	47
---	----

ABREVIATURAS

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

OECE – Organização Europeia de Cooperação Económica

INTRODUÇÃO

Apresentação do tema

O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) entrado em vigor, em Portugal, no ano de 1989, propunha-se, entre outros objectivos, introduzir alguma progressividade no sistema fiscal. Carreira (1996) constata que, para além desse objectivo não ter sido atingido, é frequente encontrar-se contribuintes com rendimentos reais mais altos submetidos a taxas mais baixas que contribuintes com rendimentos reais mais baixos. Lopes (2005) refere que as insuficiências na progressividade da tributação dos rendimentos sempre existiram, mas que assumiram especial relevo na reforma fiscal que introduziu o IRS. Amaral (2010) relembra que, devido à manutenção da lógica cedular existente e às inúmeras situações previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), só em teoria o sistema fiscal português é progressivo. Este autor refere que, perante o elevado nível de evasão fiscal ocorrido em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e dos profissionais liberais, o IRS incide desmesuradamente sobre os salários e sobre as pensões, dando origem a que o IRS liquidado, na primeira década do século XXI, tivesse correspondido somente a 10% do rendimento das famílias.

Os jornais portugueses (por exemplo, o jornal Público, de 1 de Abril de 2011) acentuam a ideia de que, em 2009, 85% do IRS eram pagos pelos assalariados e pensionistas. O articulista refere expressamente que só paga IRS quem quer ou não pode fugir.

Carreira (1989) alertou para a possibilidade da reforma fiscal, que introduziu o IRS, vir a ser uma reforma falhada. O mesmo autor, em 1996, refere que de todas as reformas fiscais efectuadas no século XX, a que aprovou o IRS foi a das que primeiro entrou em crise. O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, no Despacho n.º 2052/2009, de 8 de Janeiro, que cria o Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal, reconhece a necessidade

de se repensar o IRS, nomeadamente quanto aos escalões de rendimento e aos efeitos económicos da progressividade.

Com esta dissertação pretende-se efectuar um estudo comparativo entre as taxas progressivas existentes no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em Portugal, e a *flat tax*, em vigor na Eslováquia. Assim, com este estudo comparativo pretende-se demonstrar que a adopção de um sistema de taxas proporcionais, como a *flat tax*, é possível em Portugal, dado que simplifica todo o procedimento administrativo e é compatível com os nossos princípios constitucionais.

Motivos da escolha do trabalho

A definição do tema desta dissertação ocorreu com a leitura da obra literária de Queiroz e Ortigão. Em 1871, Queiroz e Ortigão (2004) publicaram um pequeno opúsculo denominado «As Farpas», em que apresenta um sugestivo subtítulo de: «Crónica Mensal da Política, das Letras e dos Costumes». Na edição de Novembro de 1871, da obra «As Farpas», Queiroz e Ortigão (2004), publicaram uma breve crónica que despertou, e continua a despertar, uma curiosidade imensa sobre a fiscalidade e a sua repercussão social. Esse caso conta-se rapidamente. Nessa época, a necessidade de financiamento do Estado português era premente. Em 1869-70, o défice do Estado Português tinha atingido um valor astronómico de quinze mil contos e o ministro da fazenda da altura, Anselmo José Braamcamp, constatou que não havia dinheiro no Tesouro para pagar as letras devidas em Londres (Sobral e Cordeiro, 2005). Houve, pois, a necessidade de contrair novos empréstimos e, ao mesmo tempo, aumentar as receitas do Estado. O objectivo de aumentar as receitas do Estado obrigou as autoridades fiscais a recorrerem a todas as formas de tributação possíveis. Um dos impostos existentes incidia sobre o pescado. Este imposto era cobrado aos pescadores que exerciam a sua actividade em águas salgadas e nos rios, mas apenas até onde chegavam as marés vivas. Ora, em Abrantes, alguns pescadores do rio, em local não abrangido pelas marés vivas, e mesmo alguns homens que não pescavam, foram obrigados a pagar o referido imposto. Queiroz e Ortigão (2004), na sua habitual acutilância, escrevem que os contribuintes não se defenderam desse atropelo porque ou eram pobríssimos ou seguiram a ideia popular que com o fisco paga-se sempre e nunca

se reclama porque, depois é-se obrigado a pagar mais. Na referida crónica, Queiroz e Ortigão (2004) reconhecem que o Fisco deve ser parcimonioso na utilização do seu tempo e dos recursos públicos, pelo que, de uma forma mordaz, o aconselha a aproximar-se de um qualquer contribuinte e, apontando-lhe uma carabina ao peito, dizer-lhe: “passe para cá o que leva na algibeira”.

Nada mais pertinente e actual! Ficou, imediatamente, definido que o tema desta dissertação incidiria na área da Fiscalidade e, nela, sobre o Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). Abrangendo o IRS uma área tão vasta, a limitação do campo de estudo foi consequência das diversas leituras efectuadas, tanto de natureza político-jurídica como de natureza económica. Essas leituras permitiram perceber a importância do IRS como um dos elementos fundamentais da estrutura constitucional portuguesa (Novais, 2004; Nabais, 2009; Sanches, 2006 e 2010) e, ao mesmo tempo, perceber a sua importância como instrumento de política económica (Belbute, 2003; Pereira *et al.*, 2005; Fernandes 2008 e 2010). Nunca descurando a componente constitucional interessa, para esta dissertação, perceber a importância do IRS como instrumento de política económica.

Queiroz (s. d.), na sua obra denominada «Os Maias», coloca, através da figura de Ega, esta simples questão: “o empréstimo faz-se ou não se faz?”

Embora esta questão possa ser encarada de forma irónica, ela representa a constatação que os empréstimos constituíam, naquela época, uma das fontes, regular e indispensável, de receita. Havia, no entanto, a consciência que esse caminho era perigoso para as finanças públicas e para Portugal. Queiroz (s. d.), através do pensamento da figura de Carlos da Maia, refere que apesar de não entender nada de finanças parecia-lhe que assim o país ia para a bancarrota. Actualmente, o Estado Português continua, para poder cumprir com as suas obrigações com os credores internacionais, a ter necessidade de recorrer aos empréstimos externos e a aumentar as suas receitas públicas recorrendo, para esse fim, aos mais diversos instrumentos fiscais.

Queiroz e Ortigão (2004) encontram a razão para esse comportamento desregrado das finanças públicas. Para estes autores, a democracia não penetra no

espírito português, porque nos falta fé na dignidade humana. Sobra-nos, ainda segundo Queiroz e Ortigão (2004), o Estado: “todos vivem do Estado do que resulta uma pobreza geral”.

A Revolução Liberal de 1820 não se constituiu como um motor do espírito liberal. Marques (1978) salienta que o liberalismo português triunfante em 1820 continha elementos estruturantes e comuns ao liberalismo internacional (o direito à propriedade privada), mas, ao mesmo tempo, advogava princípios de carácter nacionalista como uma certa defesa do proteccionismo e dos direitos aduaneiros elevados. A dicotomia entre democracia liberal e constitucionalismo liberal foi, e continua a ser, o ponto fulcral de toda a questão fiscal. Apesar da Revolução Liberal, nunca existiu em Portugal uma constituição liberal, isto é, nunca existiu um sistema político baseado naquilo que Raposo (2010) caracteriza como sendo um sistema político onde existam pesos e contrapesos, com o objectivo de estabelecer os limites da acção do poder político e, dessa forma, garantir a liberdade dos cidadãos. Não existindo limites à acção do poder político, as necessidades financeiras do Estado têm tendências a aumentar: quanto maior for a dimensão do Estado maiores serão as suas necessidades de financiamento.

Curiosamente, Real (2007: 22) “ilustre queirosiano”¹, num pequeno ensaio de título ‘A Morte de Portugal’ publicado em 2007 escreve:

“Em Portugal, hoje, o Estado voltou-se de novo contra o cidadão, rico ou pobre: o rico sugado maximamente pela máquina fiscal; o pobre numa vida que desespera de melhorar, todos trabalhando para alimentar a gigantesca máquina burocrática do Estado que quanto mais consome quanto menos favorece o cidadão.”

Sanches (2010) reconhece que a despesa pública atingiu um tal grau de complexidade que se torna, virtualmente, impossível avaliá-la em termos da sua equidade e que, ao tratarmos da justiça fiscal, dever-se-ia incluir a despesa pública.

¹ Veja-se “O último Eça”, publicado em 2006 pela Quidnovi.

Estas posições, ainda que de forma não intencional, resumem aquilo que tem sido a concepção e a prática política de intervenção do Estado na actividade económica. Nas últimas décadas, em rigor durante todo o século XX, mas em particular após o 25 de Abril de 1974, os diferentes governos têm adoptado uma política económica que se poderia caracterizar por políticas de *Stop-and-Go* (Marques, 1986).

Sempre que os desequilíbrios económicos, internos e externos, põem em causa a capacidade de Portugal honrar os compromissos com o exterior, como se verificou nos anos de 1977/1978, 2002/2003 e de 2009/ 2011, os diferentes governos aplicam, por imposição externa ou por decisão própria, políticas orçamentais retraccionista. A política orçamental retraccionista, também conhecida como políticas orçamentais de *stop* ou de paragem da actividade económica, mais não é do que utilizar o Orçamento do Estado com o intuito de atingir determinados objectivos de natureza económico como por exemplo, a diminuição do consumo, a diminuição do endividamento externo, a diminuição do défice orçamental, entre outros. Estas políticas fazem-se, normalmente, recorrendo ao aumento de impostos e/ou diminuição da despesa corrente e de capital (Belbute, 2003).

Passados estes momentos mais difíceis, os governos, todos os governos, adoptaram políticas orçamentais expansionistas. Esta fase de arranque da actividade económica, ou fase *Go*, caracteriza-se pela utilização do Orçamento de Estado, através da diminuição dos impostos ou do aumento da despesa corrente e/ou de capital, para incentivar o aumento da actividade económica (Lopes, 1996). Em qualquer destas fases, a política orçamental, e em particular, a política fiscal incide, com frequência nos impostos directos, isto é, sobre o rendimento, porque tem impacto directo e imediato no Rendimento Disponível dos Particulares². Por essa razão os diversos governos têm, em Portugal, utilizado o IRS como instrumento de política económica. O efeito pretendido com a utilização do IRS pode ser conseguido por duas vias, pela matéria colectável ou pela taxa de imposto a aplicar (Almeida, 2000). A análise da taxa de imposto a aplicar

² O Rendimento Disponível dos Particulares é calculado pela soma dos rendimentos do trabalho, dos rendimentos de empresa e de propriedade, das transferências internas e das transferências externas ao que se subtrai os impostos directos e as contribuições para a segurança social. Daqui resulta que quanto maior forem os impostos directos menor será o Rendimento Disponível dos Particulares.

contribuiu, decisivamente, para a concretização do tema desta dissertação. Surgiu a ideia de se comparar o sistema fiscal português que, pelo disposto no n.º 1 do art.º 104.º da Constituição da República Portuguesa, deve ser progressivo com um sistema fiscal que utilizasse uma taxa proporcional ou *flat tax*. Embora a *flat tax* não seja propriamente um conceito novo, só recentemente ganhou notoriedade e visibilidade pública e política em resultado da sua adopção por um conjunto de países, quase todos no leste da Europa (Tomaz, 2006), desde a Rússia até, mais recentemente, à República Eslovaca com a adopção de uma *flat tax*, em 2004, de 19%³ tanto no imposto sobre o rendimento como no imposto sobre o valor acrescentado.

Apresentação e discussão do problema em estudo

A comunicação social veicula, com grande regularidade, numerosas críticas ao IRS. Essas críticas referem-se não só à sua estrutura conceptual mas também às suas taxas progressivas e aos benefícios fiscais. Veja-se, a título de exemplo, o artigo intitulado «Benefício Sociais Desgovernados», de Ana Sofia Santos, publicado no jornal Expresso a 4 de Setembro de 2010, em que refere a existência de cerca de trezentas e vinte formas legais de pagar menos impostos, o que significa uma porta aberta para o planeamento fiscal abusivo; ou o artigo denominado «IRS – quem Paga é a classe média», de Miguel Leónidas Rocha, publicado no jornal Expresso a 23 de Outubro de 2010, que salienta ser a classe média que vai sentir, em termos de IRS, a limitação dos tectos de algumas deduções à colecta; ou o artigo titulado «Lições de 2010», de Teodora Cardoso, Economista e Administradora do Banco de Portugal, publicado no jornal Diário Económico a 31 de Dezembro de 2010, em que refere que as políticas adoptadas em Portugal de redistribuição do rendimento pela política orçamental foram desastrosas e originaram a situação negativa por que passamos; ou o artigo intitulado «Assalariados e pensionistas pagam 85 por cento do IRS», de João Ramos de Almeida, publicado no jornal Público de 1 de Abril de 2011, onde informa que à excepção dos salários e das pensões, todos os outros tipos de rendimentos não só são pouco detectados ou declarados pelos contribuintes como pouco contribuem para o esforço colectivo; ou o artigo com o título «Revolução fiscal não implica reduzir

³ Em Janeiro de 2011, o Governo da República Eslovaca alterou a taxa para 20%, dada a crise económica que se tem verificado a nível global.

impostos», de Ana Sofia Santos, publicado pelo Expresso em 9 de Abril de 2011, onde refere que a simplificação do IRS é uma prioridade e que para isso é necessário alterar os benefícios fiscais principais responsáveis pelo labirinto de leis que compromete todo o sistema fiscal.

O tom crítico está, também, patente no Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal – Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal. Este Relatório (Santos e Martins, 2009) reconhece que o sistema fiscal, nomeadamente no que concerne aos impostos directos, caminha para um grau de complexidade normativa insuportável e sublinhou que um bom sistema fiscal é o que tem uma ampla base tributável, não corroída por numerosas excepções, combinada com taxas moderadas. E, quando se refere especificamente ao Imposto sobre o Rendimento sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), as críticas são ainda mais arrasadoras, porque:

- não parece apropriado considerar e denominar o IRS como imposto único uma vez que nenhum dos rendimentos originariamente submetidos a tributações liberatórias é, hoje, objecto de englobamento obrigatório e de sujeição a taxas progressivas;
- o IRS nunca garantiu, verdadeiramente, um mínimo de existência porque a dedução específica se reduz, basicamente, aos encargos obrigatórios para a segurança social e, nesse sentido, o tal mínimo de existência, por incluir já esses encargos, será tudo, menos um mínimo de existência;
- assistiu-se a uma modificação estruturante do modelo originário no que respeita ao paradigma de subjectivização do imposto, uma vez que a lei consagrava um abatimento mínimo garantido, independente da proveniência do rendimento líquido global o qual foi, posteriormente, alterado com a opção da translação integral dos abatimentos ao rendimento para deduções à colecta;
- verificou-se um aumento, considerado excessivo do número de escalões, dos cinco iniciais passou-se para os actuais sete, contrariando aquilo que tem sido a evolução mundial dos impostos únicos progressivos.

O subgrupo responsável pela análise da tributação directa concluiu (Santos e Martins, 2009: 199):

“...que o IRS, além de não ter acompanhado, na sua evolução, as tendências dos impostos congéneres a nível internacional (o que não pode ter deixado de se reflectir negativamente na sua contribuição para a competitividade de Portugal no contexto de uma economia globalizada), manteve e acentuou os alívios fiscais aos rendimentos do capital (excluídos os rendimentos prediais), sem que esteja provado que tais alívios tiveram algum efeito benéfico para a economia nacional. Acresce que a sua complexidade é, hoje, geralmente reconhecida como sendo excessiva.”

Problemática e objectivos do trabalho

Santos e Martins (2009) reconhecem que o Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares está desactualizado, quando comparado com os impostos similares a nível internacional. Neste sentido, temos que questionar se Portugal poderia (e/ou não deveria) efectuar alterações no seu imposto sobre o rendimento? Isto é, será o sistema de taxas progressivas necessário para assegurar a progressividade do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares em Portugal? Poderá a *flat tax* garantir a progressividade do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares? Poderá a *flat tax* ser uma alternativa viável na economia fiscal portuguesa? Quem beneficia e quem é prejudicado com a *flat tax*? A adopção de uma *flat tax* originará uma diminuição da receita fiscal?

Foi a partir deste conjunto de questões e da tentativa de lhe dar uma resposta que se organizou e desenhou toda esta investigação que tem como objectivo comparar as taxas progressivas existentes no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e a *flat tax* existente na economia fiscal e eslovaca.

Os objectivos centrais deste trabalho estão intimamente relacionados com as questões anteriormente colocadas. As respostas àquelas questões poderão contribuir para o debate sobre as alterações no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares em Portugal. Para que isso fosse possível, decidiu-se fazer uma análise comparativa entre as economias fiscais de Portugal e da República Eslovaca. A escolha da República

Eslovaca resultou da análise dos sistemas fiscais dos países da zona euro. Pretendia-se uma economia que, tal como a portuguesa, pertencesse à zona euro mas que, ao contrário de Portugal, tivesse adoptado, para o imposto sobre o rendimento pessoal, um sistema de taxa proporcional. A República Eslovaca cumpria os requisitos desejados. Assim, pretende-se demonstrar que a *flat tax* pode respeitar o critério da progressividade exigida na Constituição da República Portuguesa, ser equitativa, que num cenário de neutralidade da receita fiscal pode originar uma redução da tributação dos rendimentos mais altos e um aumento da tributação dos rendimentos da classe média e da classe média-baixa (Tomaz, 2006).

Para atingir tais objectivos optou-se pela metodologia comparativa. Esta metodologia permite estabelecer as semelhanças (diferenças) entre duas ou mais realidades distintas (Giraud, 2009) de modo a tirar ilações que possam ser úteis na implementação de uma determinada política fiscal (Oliveira, 2007). Considerou-se aquela metodologia como a que melhor se adequa ao trabalho de análise comparativa entre as economias fiscais com taxas de impostos proporcionais e progressivas.

Estrutura do trabalho

A estrutura desta dissertação é constituída pela presente Introdução por mais três capítulos e, por último, pela Conclusão.

Na **Introdução** é feita a apresentação do trabalho a desenvolver pelo que, são expostas as razões da escolha do tema, são colocadas questões que orientaram a revisão de literatura e que estiveram na base do estudo comparativo entre as taxas progressivas existente na economia fiscal portuguesa e a taxa proporcional, a *flat tax*, existente economia fiscal da República Eslovaca.

No **Capítulo I**, “Deambulações em redor dos impostos”, é efectuada a revisão de literatura. Esta partiu, como anteriormente referenciado, das questões levantadas na Introdução e pretende explicar a necessidade de existência de impostos, realçar a importância do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e apresentar a génese das taxas progressivas e das taxas proporcionais. Neste capítulo apresenta-se, ainda, a

evolução do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em Portugal e na Eslováquia. Relativamente à República Eslovaca optou-se por fazer uma pequena evolução histórica para se perceber como é feita a transição de um regime comunista para uma economia capitalista.

No **Capítulo II**, “Opções Metodológicas”, apresenta-se e justifica-se as opções metodológicas seguidas no trabalho.

O **Capítulo III**, “Estudo comparativo entre as taxas progressivas em Portugal e a *Flat Tax* na Eslováquia”, está estruturado em duas partes distintas. Numa primeira parte é apresentada a forma como é efectuado o cálculo e liquidação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, em Portugal e na República Eslovaca. Numa segunda parte apresentam-se os vários cenários que permitem a comparação entre as taxas progressivas e a *flat tax*. Todos os cenários correspondem a casos reais. Correspondem a situações de contribuintes portugueses para os quais foi calculado o imposto a pagar de acordo com o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares em vigor, em 2010, em Portugal. Para esse cálculo utilizou-se o simulador disponibilizado pelo Ministério das Finanças português. Os dados desses contribuintes foram utilizados para o cálculo do Imposto sobre o Rendimento Pessoal, de acordo com as normas em vigor, no ano de 2010, na República Eslovaca. O Ministério das Finanças da República Eslovaca não disponibiliza nenhum simulador para o cálculo do imposto a pagar, pelo que o cálculo é da responsabilidade do autor deste trabalho.

Para permitir uma melhor comparação entre as diferentes taxas utilizaram-se os dados referentes aos contribuintes portugueses para o cálculo do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, mas utilizando apenas as deduções permitidas pelo Código do Imposto sobre o Rendimento Pessoal em vigor na República Eslovaca.

Na **Conclusão** far-se-á uma breve síntese do trabalho desenvolvido, apresentam-se as principais conclusões e a sua possível aplicação na economia fiscal portuguesa, são também elencadas as principais limitações que não foi possível ultrapassar e, por fim, são indicadas algumas oportunidades de investigação futura.

CAPÍTULO 1 – DEAMBULAÇÃO EM REDOR DOS IMPOSTOS

1.1. Da necessidade de existência de impostos aos impostos como instrumento de política económica

O Homem tem, ao longo da História, demonstrado um profundo sentido económico. A preocupação em consumir, em produzir, em aumentar o seu bem-estar, aumentar a sua riqueza reflecte-se nas diferentes actividades por si desenvolvidas: a actividade recolectora, a caça, a pesca, a agricultura, a industria, entre outras. O advento da agricultura obrigou a alterações no comportamento do Homem: de nómada passou a sedentário. Ao tornar-se sedentário passa a viver em sociedades cada vez maiores e mais complexas (Roberts, 2004). A vida em sociedade originou o aparecimento dos primeiros governos a quem eram atribuídas funções muito elementares: a protecção da comunidade perante as ameaças externas, a manutenção da ordem e o exercício da autoridade religiosa (Levéque, 1998). O exercício destas funções, ainda que elementares, tinha um custo que era necessário suportar (Tavares, 1987).

Por essa razão existem, desde os primórdios da vida do Homem em sociedade, diversas referências aos impostos. Na Suméria, normalmente apontada como uma das primeiras civilizações, a economia assentava na agricultura (Santos *et al*, 2003) e os impostos eram pagos em percentagem da produção (Kramer, 1997). No Antigo Egipto os impostos incidiam, também, sobre a produção agrícola. Para evitar a fuga aos impostos, os escribas tinham a função de medir os campos agrícolas para poderem calcular a produtividade desse terreno e assim determinarem o quantitativo do imposto a cobrar ao respectivo proprietário (Harrison, 2004).

Mas, na opinião de Mourre (1998), só na Civilização Grega o Homem, em resultado da sua participação na vida política, compreende a importância e a superioridade da vida em sociedade. A sua participação na vida política permitia que o Homem mostrasse todo o seu potencial enquanto cidadão e agente activo na procura do

bem para a sua colectividade (Finley, 1997). Para Silva e Ramos (2001), a *polis*, enquanto cidade-estado, constituía-se como o centro da vida política e social da comunidade. É no contexto da cidade-estado que podemos encontrar entendimentos e diversas posições sobre a organização económica da sociedade (Denis, 2000). Platão (2004) defende uma sociedade onde não fosse permitida a propriedade privada para os cidadãos, as classes superiores⁴, e em que para evitar o surgimento das desigualdades sociais e económicas dever-se-ia estabelecer um sistema fiscal que tendesse a restabelecer a igualdade económica. Ao contrário de Platão, Aristóteles (2004) defende a existência de propriedade privada nas classes superiores mas, ao mesmo tempo, condena que essas classes tenham actividades relacionadas como o comércio externo, com o empréstimo a juros e com o trabalho assalariado. Mas, se o cidadão não pode nem deve exercer essas actividades, a cidade deve admiti-lo às classes inferiores mediante um contributo para a cidade⁵.

As Revoluções Liberais, e em particular a Revolução Francesa, introduziram os impostos como elemento estruturador dos Estados Modernos. Em Agosto de 1789, a Assembleia Nacional de França aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (s.a., 2005), baseada no princípio que todos os homens nascem livres e com direitos iguais, onde, nos art.º 12.º e 13.º, se pode ler que a garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Essa força é assim instituída para o benefício de todos e não para a utilidade particular daqueles a quem ela é confiada e que para a manutenção da força pública e despesas de administração, uma contribuição comum é indispensável. Essa contribuição deve ser repartida entre todos os cidadãos, segundo suas possibilidades. Decorre, destes dois artigos, o reconhecimento que os impostos são necessários e a constatação que cada cidadão deve contribuir de acordo com as suas possibilidades.

Smith (1993) sintetiza, na perfeição, a necessidade de existência de impostos quando reconhece que um soberano (de outro modo) um Estado, necessita de renditos para poder realizar os seus diversos deveres. Esse autor considera ainda que os deveres

⁴ Platão aceita a escravatura e entende que a cidade deveria ser sustentada pelo trabalho escravo.

⁵ Aristóteles admite e reconhece, tal como Platão, a necessidade de existência de escravos.

do soberano (isto é, de um Estado) são as despesas com a defesa, as despesas com a justiça, as despesas dos serviços públicos e das instituições públicas e, despesa no sustento da dignidade do soberano. Mill (1994) reforça esta concepção minimalista do Estado ao defender que os negócios decorriam de uma melhor forma, desde que não fossem controlados pelo Governo. Esta concepção liberal do Estado é partilhada por Mises (1995) ao referir que a necessidade de existência de Estado é inquestionável, mas que a ele compete funções limitadas e específicas, nomeadamente garantir a segurança interna e externa e não a gastar dinheiro em inutilidades.

Friedman e Friedman (1980) apontam as eleições americanas de 1932 como uma linha divisória (política e económica) caracterizada por uma mudança na percepção que a opinião pública tinha sobre o papel que o governo deveria desempenhar na economia. Estas eleições ocorreram num período em que o efeito devastador da Grande Depressão se fez mais sentir, contribuindo para a mudança de atitude da opinião pública relativamente ao papel do Estado.

Keynes (2009) numa crítica feroz ao pensamento liberal e ao funcionamento da mão invisível, negou a relação entre o interesse individual e o interesse público. A publicação, em 1936, da obra intitulada «*The General Theory of Employment, Interest and Money*» contribuiu decisivamente para a alteração do entendimento do papel do Estado na actividade económica: o Estado através da sua política fiscal poderia influenciar o nível de produção e de emprego. O sucesso obtido pelas políticas keynesianas criou, nos políticos e em alguns economistas, a sensação de terem atingido o “nirvana económico”, ou seja, as crises eram realidades do passado⁶. A partir desse momento, a ambição de qualquer responsável político-económico passou a ter como objectivo a implementação de políticas de contraciclo, de modo a evitar as flutuações dos ciclos económicos. Os responsáveis político-económicos tornaram-se keynesianos, isto é, passaram a utilizar a política fiscal e a política orçamental como instrumentos de actuação na actividade económica. Como habitualmente acontece, não tomaram em atenção as palavras de Keynes (2010), quando alerta que, atingido o nível de produção

⁶ Robert Lucas, prémio Nobel da Economia em 1995, no discurso efectuado na abertura da reunião anual da *American Economic Association* realizada em 2003, referiu que o problema fulcral de prevenção da depressão económica tinha sido resolvida em todos os seus aspectos práticos.

correspondente, na medida do possível, ao pleno emprego, a teoria clássica retomaria os seus direitos e não haveria mais razão para socializar a vida económica e que o individualismo era o instrumento mais adequado para melhorar o futuro.

Em 1980, Friedman e Friedman, deram como título do último capítulo do livro denominado «Liberdade Para Escolher»: “A maré está a mudar”. Com esse título pretendia-se demonstrar que a dimensão e o papel dos Estados passaria a ser encarado de forma diferente⁷. A queda do Muro de Berlim e a implosão do Império Soviético permitiram o ressurgimento dos neo-conservadores e a ideia do Estado, o grande Levitã⁸, ser a origem de todos os males. Todo o político, de esquerda à direita, não poderia deixar de anunciar, se eleito, o seu objectivo económico principal seria reformar o Sector Público. Quanto menor a intervenção do Estado, melhor funcionava o mercado. Era a convicção absoluta na teoria da eficiência dos mercados e na crença da racionalidade dos agentes económicos.

Está-se perante concepções diferentes do papel do Estado.

Por um lado, uma concepção liberal, em que se defende a máxima liberdade individual subordinada apenas à lei vigente e, uma outra concepção, o Estado intervencionista. Ora, a dicotomia Estado Liberal e Estado Intervencionista não faz, no panorama económico actual, sentido. Todos os Estados são, em maior ou menor grau, intervencionistas (Lipsey, 1993). Por isso, Musgrave e Musgrave (1982:5), reconhecem que “*there is de fact that the market mechanism alone cannot perform all economic functions. Public policy is needed to guide, correct and supplement it in certain respects*”⁹.

⁷ Esta posição não pode ser dissociada da situação política da época com a subida ao poder, no Reino Unido, do Partido Conservador chefiado por Margaret Thatcher e, nos Estados Unidos, do Presidente Reagan.

⁸ Termo bíblico utilizado por Thomas Hobbes, no século XVII, que prevê o surgimento e as características do Estado Moderno e o seu crescimento contínuo. É uma figura muito utilizada pelos liberais para caracterizar o aumento da dimensão do Estado.

⁹ Tradução livre do autor: “O mecanismo de mercado não pode, de per si, satisfazer todas as funções económicas. É, em certas situações, necessário a intervenção do Estado para orientar, corrigir e suplementar o funcionamento do mecanismo de mercado”

Diferentes concepções do papel do Estado implicam diferentes concepções sobre o papel e importância das finanças públicas (Pereira *et al*, 2005). De uma forma muito pragmática, Ribeiro (1997) explica que o papel das finanças públicas resulta da necessidade do Estado obter receitas para cobrir essas despesas, ou de uma forma mais simples e directa, o Estado precisa de dinheiro, de meios de financiamento.

Face ao exposto, pode-se colocar a seguinte questão: quais os tipos de receitas que o Estado pode dispor para fazer face às suas despesas? Pereira (1990) indica que as receitas do Estado, isto é, as receitas públicas podem ser divididas em dois grupos, as receitas contratuais ou patrimoniais, onde o Estado actua como sujeito do direito privado e as receitas coactivas, aquelas em que o Estado age como sujeito de direito público. Por sua vez, nas receitas coactivas podemos encontrar as taxas e os impostos (Pereira, 2009). A estes dois tipos de receitas, Ribeiro (1997) acrescenta as receitas creditícias, isto é, as receitas que o Estado obtém através de empréstimos obtidos. No entanto, de acordo com Santos e Martins (2009), a mais importante fonte de financiamento do Estado são as receitas provenientes dos impostos.

1.2 – O Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Bickley (2004) coloca duas questões pertinentes, o que deve ser tributado: 1) o consumo ou o rendimento? 2) Existem evidências empíricas ou científicas que permitem sustentar que a tributação sobre o consumo é superior à sobre o rendimento e/ou vice-versa?

Estas questões foram, de alguma forma, objecto de reflexão no passado. Smith (1993) refere que todos os impostos devem recair sobre o rédito privado dos indivíduos, isto é, sobre a renda, o lucro, o salário ou sobre todas estas espécies de rédito. Esse autor salienta que, como o Estado é incapaz de tributar os cidadãos de acordo com o seu rédito, recorre a uma tributação indirecta através da tributação dos seus gastos de bens de consumo.

Por outro lado, Say (1972) refere que os impostos sobre o consumo são, relativamente ao imposto sobre o rendimento, mais fáceis de obter e menos vexatórios pois não exigem que o contribuinte exponha publicamente os seus rendimentos.

Ricardo (1983) define os impostos como a parte do produto da terra e do trabalho colocada à disposição do Estado e que são sempre pagos pelo capital ou pelo rendimento do país e alerta para a necessidade dos governos nunca lançarem impostos que incidam sobre o capital, para não prejudicarem a sua produção futura. De entre todos os impostos, esse autor, prefere aqueles que incidem sobre os consumidores porque são gerais e não distorcivos.

Dada a facilidade de obtenção de receita através dos impostos sobre o consumo acarretou a que, em termos históricos, a maioria dos sistemas fiscais tenham optado, inicialmente, por estas formas de tributação.

Apesar da facilidade de obtenção dos impostos sobre o consumo, os Estados recorreram à tributação sobre o rendimento. Em qualquer desses casos a sua aplicação resultou da necessidade sentida pelos Estados em financiar os seus esforços de guerra. Kay e King (1990) apontam a Guerra Napoleónica como a razão para a introdução do imposto sobre o rendimento na Grã-Bretanha. Ainda segundo os mesmos autores, o imposto sobre o rendimento passou a fazer parte integrante do sistema fiscal britânico a partir de 1842.

Nos Estados Unidos da América, à imagem do ocorrido na Grã-Bretanha, o Congresso aprovou, em 1861, a introdução do imposto sobre o rendimento para financiar as despesas com a Guerra Civil. Esta autorização, limitada no tempo, vigorou até 1872 e não teve seguimento (Brownlee, 1996). Só no século XX, foi possível, por intermédio da 16.^a Emenda Constitucional, reintroduzir o Imposto sobre o Rendimento nos Estados Unidos da América. A partir desse momento, a importância do imposto sobre o rendimento cresceu tanto nos Estado Unidos da América como nos países da Europa Ocidental. Esta importância que é reconhecida ao imposto sobre o rendimento pessoal resultou da necessidade de financiamento sentida pelos diferentes governos, em

consequência das duas grandes guerras mundiais e da alteração das funções atribuídas à fiscalidade (Witte, 1985), nomeadamente as funções sociais e redistributivas (Carreira, 1996). Musgrave e Musgrave (1982) reconhecem que, ao longo do passado século, o Imposto sobre o Rendimento passou a ser a principal fonte de receita do Governo Federal.

No imposto sobre o rendimento sobressai a tributação que recai sobre o rendimento pessoal, considerado por Nabais (2009) como sendo a trave mestra da tributação do rendimento nos países desenvolvidos. Pereira *et al* (2005) salienta que nas sociedades actuais o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares é o principal instrumento para a redistribuição do rendimento. Sanches (2010) acrescenta que o referido imposto é um instrumento essencial, não só para a redistribuição do rendimento, mas também para a atribuição de direitos sociais, como por exemplo nas taxas moderadoras em vigor no Sistema Nacional de Saúde.

A política de redistribuição do rendimento tem sido amplamente criticada porque a desigual repartição do rendimento é inerente a uma economia de mercado e que essa desigualdade, não é por si algo de errado pior será a intervenção do Estado que originará uma pobreza ainda maior (Mises, 1996).

Samuelson e Norddhaus (1998) recordam que a economia não é uma ciência exacta e que por isso os seres humanos não vivem só da eficiência e da racionalidade económica. Para Rachels (2009), os valores éticos e morais são uma força importante, que crescem com a educação e estão na origem do avanço da humanidade. Nesta linha de pensamento, Fernandes (2008) constata que se o Mercado funcionar de uma forma livre irá ocasionar uma redistribuição do rendimento incompatível com os valores éticos e morais vigentes na Sociedade. Existe, por isso, uma pressão, pública e política, para os Estados intervirem na forma como os rendimentos são distribuídos. Compreende-se que Sanches (2010) tenha referido que o rendimento passou a ser, no século XX, o objecto central da tributação.

Uma análise mais atenta sobre a evolução do que se tem entendido como objecto central da tributação permite detectar, a partir dos anos oitenta do século passado, uma inflexão dessa tendência. O imposto sobre o rendimento começou a ser preterido relativamente aos impostos sobre o consumo. As eleições presidenciais norte-americanas realizadas no início da década de oitenta permitiram que Ronald Reagan, membro da facção mais conservadora do Partido Republicano, assumisse a presidência. A política fiscal adoptada pela equipa económica de Reagan pode ser caracterizada por dois documentos legais fundamentais: a *Economic Recovery Tax Act* de 1981 e a *Tax Reform Act* de 1986. Ambas as peças legais vieram contribuir para a diminuição do peso do imposto sobre o rendimento no total das receitas públicas e no Rendimento Nacional, para a drástica diminuição da progressividade do imposto sobre o rendimento e, ao mesmo tempo, o aumento da importância dos impostos sobre o consumo (Troy; 2009). Ainda que não abolisse o imposto sobre o rendimento, o período dos mandatos de Reagan foram ainda caracterizados pelo aparecimento da ideia de aplicar uma taxa proporcional – *flat tax* – no imposto sobre o rendimento. Em 1996, em pleno período pré-eleitoral americano, o movimento de índole republicano conhecido como *Contract with America* propôs uma reforma ainda mais radical: a abolição do imposto sobre o rendimento e a sua substituição por um imposto de cariz nacional e federal sobre as vendas ou a introdução de um sistema de taxa proporcional, a *flat tax*.

1.3 – Taxas progressivas vs *flat tax*

A responsabilidade fiscal de cada contribuinte é determinada por dois factores fundamentais: a base fiscal e a taxa (ou taxas) aplicável. A conjugação destes dois factores define cada sistema fiscal (Teixeira, 1998). Um sistema fiscal pode apresentar três tipos de taxas: taxas progressivas, proporcionais ou regressivas. Está-se perante uma taxa progressiva quando a taxa média do imposto é crescente com o rendimento tributável; proporcional sempre que a taxa média do imposto é constante; e regressiva quando a taxa média do imposto decrescer com o aumento do rendimento tributável (Fernandes, 2010).

Interessa perceber que taxa pode ser adoptada em cada economia fiscal. Nesse sentido, Sanches (2010) questiona como se deve tributar o rendimento, se através de uma taxa progressiva ou uma taxa proporcional. Curiosamente esse autor omite a possibilidade de se optar por uma taxa regressiva. Porventura influenciado por Ribeiro (1997), aquele autor reconhece que a escolha do tipo de taxas está muito associada a razões de orientação política e a razões de natureza económica e que a taxa regressiva não é, por razões de natureza social e política, uma alternativa viável¹⁰.

Resta a escolha entre as taxas progressivas e a taxa proporcional ou *flat tax*. Existem argumentos a favor (e contra) de cada uma dessas opções.

O primeiro argumento para a aplicação de taxas progressivas deve-se a Hobbes (2002), que defendeu o pagamento de impostos em proporção dos benefícios que o cidadão recebe do Estado. Segundo este autor, os contribuintes mais ricos seriam aqueles que mais perderiam se o Estado não os protegesse a si e às suas propriedades, logo, sobre eles, deveria incidir uma taxa de imposto mais elevada. Esta argumentação, talvez importante para a época, revela-se perniciosa. Existem muitas situações em que todos os contribuintes beneficiam de igual modo das despesas do Estado, o que poderia ser entendido como a necessidade de existência de taxas proporcionais. O ataque demolidor a esta argumentação deve-se a Mill (1994). Segundo este autor os contribuintes com menor rendimento são aqueles que mais benefícios obtêm do estado, pelo que, sobre estes contribuintes deveriam incidir taxas de imposto mais elevado, criando-se assim uma situação de taxas regressivas.

Um segundo campo de argumento reside numa perspectiva keynesiana. As taxas progressivas serviriam como um estabilizador automático da economia (Blum e Kalven, 1979). Num sistema de taxas progressivas existem vários escalões de taxas, que permite que os contribuintes se possam movimentar ao longo dos diferentes escalões. Numa situação de recessão económica, os contribuintes passam, em consequência da diminuição do seu rendimento, para um escalão inferior onde a taxa de imposto é

¹⁰ Ribeiro (1997: 247-248) refere que “o sistema regressivo, como processo de realização da igualdade pertence à história. Foi praticado e defendido como tal antes da Revolução Francesa, continuou a ser praticado depois dela, ainda hoje o é em muitos países, mas o facto é que já ninguém ousa hoje defendê-lo em nome da igualdade”.

menor, o que lhes permite ficar com uma percentagem maior do seu rendimento. Este argumento, válido segundo aqueles autores só em situação de recessão, tem sido irrelevante nos diferentes períodos de recessão económica e, em particular, na actual crise económico-financeira.

Um terceiro argumento a favor das taxas progressivas reside na teoria do sacrifício. Greyling *et al* (2008) referem a existência de diferentes concepções da teoria do sacrifício e, de entre todas elas, apontam a teoria da utilidade marginal do rendimento, como aquela que recebeu maior atenção na literatura especializada. De acordo com aquela teoria, a utilidade do rendimento é decrescente. Admitindo a veracidade da teoria, para um contribuinte com um rendimento mais elevado o sacrifício de renunciar a uma unidade monetária é menor do que para um contribuinte com menor rendimento. E, neste caso, só a progressividade do imposto poderá permitir um igual sacrifício entre os diferentes contribuintes. Ribeiro (1997) aponta três falhas graves a este argumento: não está demonstrado que a utilidade marginal do rendimento seja decrescente, não foi provado que a utilidade marginal do rendimento diminua mais que proporcionalmente ao aumento do rendimento e não é possível efectuar a comparação de utilidades.

Um último argumento a favor das taxas progressivas está intimamente relacionada com as características de um bom sistema fiscal. Para Smith (1993), um bom sistema fiscal deve garantir a igualdade, a certeza e não arbitrariedade, a conveniência de pagamento (ou baixo custo de cumprimento) e a economia na cobrança. Existe um paralelismo entre estas regras e os princípios que, hoje em dia, são entendidos como necessários para a existência de um bom sistema fiscal: a equidade, a eficiência económica e a simplicidade. A estes princípios, Stiglitz (2000) acrescenta a flexibilidade conjuntural e a responsabilização política.

É ao nível da equidade que se pode encontrar a razão para a adopção das taxas progressivas. Pereira *et al* (2005) indica que a equidade fiscal deve ser entendida em duas dimensões, a equidade horizontal e a equidade vertical, sendo que esta última, exige que os contribuintes com diferente capacidade contributiva sejam tributados de

forma diferente. Esta tributação de forma diferente é, para Pereira (2009), concretizada através de taxas progressivas. A taxa progressiva é também relevante para o objectivo de redistribuição do rendimento. Bach *et al* (2008) consideram que a existência de taxas progressivas sobre o rendimento das pessoas singulares é um instrumento essencial para reduzir as disparidades na distribuição dos rendimentos. E essa tem sido a posição adoptada pela grande generalidade dos países. Teixeira (1998) acrescenta que essa posição resulta sobretudo por motivos políticos. Numa mesma linha de pensamento, refere-se que as taxas progressivas são aplicadas porque o eleitor mediano aceita a pior das onerações tributárias, na convicção de que o seu vizinho paga mais do que ele (Araújo, 2009). As motivações políticas subjacentes às taxas progressivas encontram-se no legislador, quando este opta por uma escala de taxa progressivas não com o objectivo de se atingir o princípio da equidade fiscal, mas de um princípio de igualdade social, compaginável com os princípios do Estado Social de Direito (Vasques, 2005). E a esta actuação do legislador, os contribuintes, sobretudo os de mais altos rendimentos, têm respondido com evasão e planeamento fiscal abusivo (Carreira, 1996).

A literatura não é unânime em apontar a origem da ideia da *Flat Tax*. Para Minarik (1985), a origem da *Flat Tax* dever-se-à a Blum e Kalven que no livro “*The Uneasy Case for Progressive Taxation*”, publicado em 1953, propuseram uma taxa degressiva, isto é, um imposto com uma taxa única para todos os rendimentos superiores a um determinado montante. Tomaz (2006) aponta duas alternativas para a origem desse conceito: Hayek que em 1956 propôs, no livro “*On Freedom and Free Enterprise*”, um imposto semelhante ao *flat tax* e Friedman que numa obra publicada em 1962, “*Capitalism e Freedom*”, propôs um imposto sobre o rendimento com uma taxa única para rendimentos superiores a um mínimo de subsistência.

No último quartil do século passado, mais precisamente na edição de 25 de Março de 1981, do *Wall Street Journal*, surge um artigo jornalístico assinado por Alvin Rabushka denominado “*The Attractions of a flat-rate system*” onde estabelecem alguns princípios do que deveria ser um sistema proporcional. No final desse ano, em 10 de Dezembro, em conjunto com Robert Hall publica um novo artigo jornalístico com o título “*A Proposal to Simplify Our Tax Sistem*”, onde concretizam aquilo que entendem

ser a simplificação e a reforma do imposto sobre o rendimento. Estes autores propõem um imposto em que todo o rendimento seria tributado uma única vez e, preferencialmente, tão perto da sua fonte quanto possível, em que todo o tipo de rendimento seria tributado à taxa única de 19%, em que as famílias mais pobres estariam isentas de pagamento do imposto e a simplificação de todo o processo administrativo, de tal modo que a declaração de rendimento poderia caber num postal dos correios! Esta proposta, que ficou conhecida como a *Flat Tax*, mantinha, em virtude da existência de um escalão de isenção, as características de um imposto progressivo, era eficiente do ponto de vista económica, apresentava uma enorme simplificação e não significava uma diminuição drástica das receitas do Estado, porque se eliminavam todas as deduções e créditos fiscais e, ao mesmo tempo, aumentava a base fiscal sobre a qual incide o imposto. Esses autores em 1983 e em 1985 publicam os livros “*Low Tax, Simple Tax, Flat Tax*” e “*The Flat Tax*” respectivamente, onde é apresentado o modelo final. Este modelo final continha os aspectos referenciados nos artigos jornalísticos, isto é, todo o rendimento seria tributado uma única vez, todo o tipo de rendimento seria tributado à taxa única de 19%, os rendimentos de capitais e as mais-valias não eram objecto de incidência do imposto e, para evitar a penalização dos contribuintes com menores rendimentos, foram propostos abatimentos ao rendimento dos contribuintes, de acordo com a composição do agregado familiar. Para os referidos autores, o modelo apresenta as seguintes vantagens: simplicidade, eficiência económica e equidade.

À *Flat Tax* foi reconhecido enormes vantagens (Macedo *et al*, 1983; Browning e Browning, 1985; Hall *et al*, 1996, Ventura (1999), Pirie (2005), Tomaz, 2006), mas também foi objecto de duras e muito severas críticas (Minarik, 1985, Aaron e Gale, 1996, Gale, 1996). A crítica mais contundente ao *Flat Tax* ocorre ao nível da equidade, apontando-se-lhe falhas graves em termos da equidade vertical. Rawls (2001) afirma que uma sociedade pode aceitar alguma iniquidade desde que com isso a sociedade, no seu todo, fique melhor. E para esse autor, os impostos proporcionais parecem estar nessa situação. Em 1996, Hall *et al* refutam essas críticas e mantêm a opinião que a *Flat Tax* defende a equidade e é, ao mesmo tempo, eficiente em termos económicos. Hall (2007) refuta novamente sobre a não equidade vertical e, num tom já bastante duro,

reafirma que a equidade horizontal é o único princípio de justiça válido num estado de direito, onde todos são iguais perante a lei.

Indiferentes a estas críticas, alguns países do leste europeu (Eslováquia, Estónia, Geórgia, Letónia, Lituânia, Roménia, Rússia, Ucrânia, entre outros) a partir da década de noventa do século passado, introduziram nos seus sistemas fiscais a *Flat Tax*, tanto na sua versão original, como com algumas das suas derivações (Fernandes, 2010). Este número elevado de países de leste, que adoptaram a *Flat Tax*, justifica-se porque as actividades ligadas à economia informal e subterrânea assumiram, na fase de transição para o sistema capitalista, percentagens muito elevados dos respectivos Produtos Internos Brutos, impreparação das administrações fiscais, devido a uma organização muito rudimentar e dos respectivos contribuintes para o modelo fiscal inicialmente adoptado (Piper e Murphy, 2005).

Keen *et al* (2006) efectuaram um balanço dessas experiências e concluíram que os resultados obtidos por aqueles países são muito diferentes entre si e alertam para a eventual insustentabilidade da *Flat Tax*, sobretudo devido a dois aspectos fundamentais:

- a não existência de instrumentos coerentes para tributar o rendimento de capital resultante da globalização dos mercados financeiros;
- aspectos de natureza política resultante da necessidade de beneficiar a classe média.

Perante o número elevado de países do leste europeu, que optaram pela *Tax Flat* e o aparente sucesso da sua implementação, levou Fuest *et al* (2008) a questionarem se seria possível introduzir a *Flat Tax* numa democracia desenvolvida da Europa e, em particular, na Alemanha. A resposta a essa questão foi clara: seria muito difícil a sua introdução. Quais os motivos? Três motivos fundamentais: os seus limitados efeitos na eficiência, o problemático efeito redistributivo e as consequências políticas. Fuest *et al* (2008) reconhecem que a introdução da *Flat Tax* originaria um aumento do esforço fiscal da classe média e a características das “velhas” democracias ocidentais é, exactamente, a existência de uma poderosa e vasta classe média.

A dificuldade na adopção da *flat tax* reside na sua vertente política. Nogueira (2010) indica que a fiscalidade directa é um dos últimos redutos da soberania estatal e um dos domínios em que os Estados podem implementar os seus desígnios de ordem política. Quando se fala de desígnios de ordem política, Buchanan (1966, 1997) não acredita nem aceita que as decisões dos políticos sejam efectuadas em nome e no suposto interesse nos cidadãos, mas sim com o objectivo da sua reeleição. Friedman (1999) relembra que a adopção de uma tributação simples, como a *flat tax*, não é interessante para a classe política, porque uma das suas funções é gerir a complexidade fiscal em benefício dos grupos de interesses. Araújo (2009) acrescenta que esse tipo de tributação não interessa aos contribuintes mais ricos que, a coberto da complexidade das normas fiscais, gerem os seus níveis de elisão e evasão fiscal.

1.4 – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares em Portugal

A origem da tributação do rendimento pessoal em Portugal remonta, de acordo com o preâmbulo ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, ao ano de 1641, com a décima militar, destinada a financiar a guerra da Restauração. Segundo Silva (1998: 122) “*la promulgación del Regimento das Décimas en 1643 organizó y perfeccionó el sistema contributivo. Pero su presupuesto – igualdad tributaria de todos y de todas las rentas – era casi revolucionario*”¹¹.

Só na segunda metade do século XIX foi possível criar um sistema fiscal moderno, com impostos sobre o rendimento numa base de igualdade perante a lei (Telo, 1994). Naquele período foram instituídas as Contribuições: Predial, em 1852; Industrial, Pessoal, de Juros, em 1860 (Silva, 1993). Como na época, as receitas fiscais foram sempre inferiores às despesas do Estado, vários governos tentaram aumentar a tributação, nomeadamente através da criação de um imposto global do rendimento. Tais tentativas foram rapidamente abandonadas face às revoltas da população, sobretudo da população urbana, em que o movimento conhecido como “Janeirinha” é disso exemplo.

¹¹ Tradução livre do autor: a promulgação do Regimento das Décimas em 1643 organizou e melhorou o sistema contributivo. O seu pressuposto – igualdade tributária de todos e de todos os rendimentos – era quase revolucionário”.

A Monarquia Constitucional não conseguiu resolver a questão financeira, isto é, a existência do duplo déficit, o orçamental e da Balança Comercial, e a I República herdou esses problemas (Marques, 1998). Com vista a combater o déficit orçamental, Portugal Durão inicia, em 1922, uma reforma fiscal que, com o objectivo de tributar os rendimentos reais, deu origem ao primeiro imposto sobre o rendimento pessoal. Esta reforma fiscal tinha, para a época, características inovadoras e objectivos muito ambiciosos, mas a incapacidade da Administração Fiscal, a resistência dos interesses económicos e as vicissitudes na fase final da I República fizeram com que a implementação dessa reforma tenha sido lenta e pautada por uma situação de incumprimento geral (Lopes, 2005).

O Golpe de Estado de 28 de Maio de 1926 e a posterior subida ao poder do Professor António de Oliveira Salazar vieram alterar toda a economia fiscal portuguesa. A primeira fase da política económica do período ditatorial poder-se-ia caracterizar pelo incentivo ao ruralismo e a promoção do equilíbrio orçamental (Godinho, 1970). A promoção do equilíbrio orçamental obrigou a alterações na estrutura fiscal. Com esse objectivo, em 13 de Abril de 1929, foi promulgada o Decreto n.º 16 731 que estabelecia um sistema de tributação sobre o rendimento alicerçado nos seguintes impostos parcelares: contribuição predial, contribuição industrial, imposto sobre a aplicação de capitais e imposto profissional. O preâmbulo desse decreto reconhece que os sistemas fiscais em todo o mundo civilizado seguem o princípio da tributação do rendimento real, mas optou-se por uma tributação do rendimento normal ou de um valor normal. Esta opção é, de acordo com o legislador, incentivadora da actividade económica e defensora do verdadeiro interesse público, dado que:

- ao tributar o rendimento normal obriga o produtor menos eficiente a retirar um mínimo de riqueza da sua actividade e ao mesmo tempo premeia o contribuinte eficiente, já que permite um certo grau de evasão ao fisco pelo aumento da produção ou rendimento acima do que é vulgar;
- o Estado não fica exposto ao risco de toda a actividade económica, isto é, assegura um imposto antes de um lucro, não é solidário com prejuízos resultantes de administrações que não orienta nem fiscaliza, nem é solidário com a incapacidade dos agentes económicos.

Outra das vantagens desta reforma assenta na possibilidade de ser o próprio Estado, a definir o rendimento considerado normal.

Após o final da II Grande Guerra Mundial, a situação económica portuguesa alterou-se profundamente: dispunha de todas as condições para relançar a sua actividade económica (Brito, 1989). A ideia dominante passou a ser o desenvolvimento, sobretudo o desenvolvimento industrial, na convicção de que com o desenvolvimento da indústria, o resto iria atrás (Moura, 1970). Esta estratégia obrigava a abertura económica de Portugal ao exterior. A abertura ao exterior foi gradual, iniciou-se em 1948 com a adesão à Organização Europeia de Cooperação Económica (OECE) e atingiu o seu expoente com a adesão, em 1960, à *European Free Trade Association* (Lopes, 1996). A abertura da economia portuguesa ao exterior foi determinante para se proceder a alterações no sistema fiscal então vigente. De 1958 a 1965 efectuou-se uma reformulação profunda do sistema fiscal em Portugal, tanto no que se refere aos impostos indirectos como nos impostos directos (Porto, 1991). Neste período foram introduzidos os seguintes códigos:

- Código da Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações, em 1958, com a promulgação do Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro;
- Código do Imposto Profissional, em 1962, com a promulgação do Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril;
- Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, em 1962, com a promulgação do Decreto-Lei n.º 44 561; de 10 de Setembro;
- Código das Contribuições Industrial, em 1963, com a promulgação do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Junho;
- Código do Imposto Predial e sobre a Indústria Agrícola, em 1963, com a promulgação do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Junho;
- Código do Imposto Complementar, em 1963, com a promulgação do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro; e,
- Código do Imposto de Mais-Valias, em 1965, com a promulgação do Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho.

A necessidade de alterações na economia fiscal portuguesa foi expressamente indicada no Relatório do Código do Imposto Profissional. Nesse relatório refere-se que se mantêm os impostos parcelares e o imposto complementar, estabelecido em 1922, pela Lei n.º 1368 e alterado, em 1929, pelo Decreto-Lei n.º 16 731, mas com profundas alterações, sobretudo no que concerne aos rendimentos das profissões liberais.

Reconhece-se que a reforma fiscal de 1929 conduziu a fortes desigualdades entre contribuintes com a mesma profissão e mesmo entre contribuintes de profissões diferentes. Também relativamente às taxas optou-se por fazer incidir a igual rendimento igual imposto. O Relatório do Código do Imposto Complementar reconhece que na situação anterior, relativamente ao imposto sobre o rendimento pessoal, os rendimentos não eram os reais mas os normais, acarretando um duplo inconveniente: de os rendimentos poderem não se referir a um mesmo período e, de entre os rendimentos normais, uns serem rendimentos líquidos e outros brutos.

O edifício fiscal resultante desta reforma era constituído por um sistema de impostos cedulares sobre os rendimentos das pessoas singulares e era completado pelo imposto complementar (Lopes, 1996). O imposto complementar desempenhava, segundo Sanches (2007), as funções normalmente reservadas a um imposto personalizado sobre o rendimento. Embora a Constituição Portuguesa em vigor não o previsse, o imposto complementar apresentava já alguma progressividade. Este conjunto de códigos manteve-se, com algumas modificações que foi sofrendo ao longo dos anos, em vigor até 31 de Dezembro de 1989.

O fim do Estado Novo, em 25 de Abril de 1974, significou uma alteração na política portuguesa. Lourenço (1987: 91) caracterizou, de uma forma exemplar, grande parte do século XX português quando refere:

“nesses já hoje fantomáticos anos 40, Catolicismo e Marxismo constituíam para muitos as duas referências fascinantes (...). Em sentido próprio e figurado ambas as visões do mundo pretendiam que fora delas «não há salvação»”

O Catolicismo e o Marxismo, as duas ortodoxias apontadas por Lourenço¹², marcaram grande parte das elites e das nossas políticas. O Estado Novo, cioso e orgulhoso do seu isolamento, desenvolveu um edifício jurídico-económico, o corporativismo, onde os seus elementos definidores foram o anti-socialismo, a autodirecção e o intervencionismo (Brito, 1989). O 25 de Abril não alterou, no fundamental, essa desconfiança relativamente à iniciativa privada e ao espírito capitalista. Na esteira de Lourenço (1987), dir-se-ia que se passou de uma ortodoxia para outra ortodoxia, a deriva marxista, de que a Constituição da República Portuguesa é disso exemplo. O texto constitucional, em vigor a partir do dia 25 de Abril de 1976, continha disposições que enquadravam e limitavam a economia fiscal portuguesa. O primeiro artigo da Constituição indicava que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes”. O segundo artigo indicava que a:

“República Portuguesa é um estado democrático, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras.”

Os primeiros dois artigos da Constituição são importantes para perceber o n.º 1 do Art.º 107.º que tinha a seguinte redacção:

O imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades, será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar, e tenderá a limitar os rendimentos a um máximo nacional, definido anualmente pela lei.

A Constituição é clara, o imposto sobre o rendimento pessoal deverá ser único e progressivo e tenderá a limitar os rendimentos a um máximo nacional definido por lei. A lei ao limitar os rendimentos a um máximo nacional tornaria o imposto sobre o rendimento não num imposto de progressivo, mas num verdadeiro confisco fiscal (Sanches, 2010). A redacção do n.º 1 do Art.º 107.º, aprovado por unanimidade pela Assembleia Constituinte (Lopes, 1976), é claramente contra o funcionamento da

¹² Em rigor, Lourenço considera a existência de uma única ortodoxia, o Marxismo.

economia de mercado e só faz sentido nos termos dos dois primeiros pontos da Constituição.

Porto (1991) salienta que o imposto complementar, ao longo das suas duas décadas de existência, chegou a uma taxa marginal de 80%. Refere Pereira *et al* (2005) que quando os impostos são considerados excessivos existe um incentivo à evasão e fraude fiscal. Lopes (1996) confirma exactamente esta posição ao referir que eram raríssimos os empresários, trabalhadores independentes e mesmo trabalhadores por conta de outrem que não recorriam à evasão fiscal.

No período entre 1974 e 1985, Portugal teve necessidade de recorrer, por duas vezes, ao Fundo Monetário Internacional para equilibrar as suas contas com o exterior e ao mesmo tempo negociou a sua entrada na Comunidade Económica Europeia. Telo (2007) caracteriza a gestão económica desse período como de “navegação à vista”, na convicção de que só a adesão à Comunidade Económica Europeia poderia permitir alterações estruturais.

Em 28 de Março de 1977, o primeiro governo constitucional, presidido pelo Dr. Mário Soares, pediu a abertura de negociações com vista à adesão à Comunidade Económica Europeia (CEE). O processo negocial teve o seu início em Outubro desse ano e prolongou-se até 12 de Junho de 1985.

A adesão à CEE obrigou Portugal a efectuar diversos ajustamentos no enquadramento legal da actividade económica. Essas alterações foram efectuadas quer a nível constitucional, (v.g. a primeira revisão constitucional ocorrida em 1982) quer ao nível do sistema fiscal, nomeadamente ao nível da tributação sobre o consumo, com a introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e da tributação directa. Embora, como refere Porto (1991), não existisse qualquer avanço na harmonização da tributação directa entre os países da Comunidade Económica Europeia havia toda a vantagem em preparar, em relação ao imposto sobre o rendimento, o país para um espaço de livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais. E foi neste contexto que surgiu, com a

publicação do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1989, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

O preâmbulo do Código do IRS (s.a., 2010) refere que a introdução deste imposto decorre da necessidade de ajustar o regime de tributação directa ao preceituado na Constituição, isto é, o imposto sobre o rendimento ser um imposto único, progressivo e ter em linha de conta as necessidades e rendimentos do agregado familiar. Assim, no âmbito do IRS foram estabelecidas as seguintes categorias de rendimentos:

- Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente;
- Categoria B – Rendimentos do trabalho independente;
- Categoria C – Rendimentos comerciais e industriais;
- Categoria D – Rendimentos agrícolas;
- Categoria E – Rendimentos de capitais;
- Categoria F – Rendimentos prediais;
- Categoria H – Pensões;
- Categoria I – Outros rendimentos.

De acordo com o preâmbulo do código anteriormente referido, as seis primeiras categorias correspondem a diferentes fontes ou origens do rendimento-produto, a sétima categoria corresponde às mais-valias e as duas últimas são de natureza residual.

De acordo com o artigo 1.º do Código de IRS, o imposto incide sobre o valor anual dos rendimentos provenientes das anteriores categorias, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos. Esta divisão em nove categorias manteve-se em vigor até que a Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, procedeu a uma modificação na redacção do n.º 1 do artigo 1.º do Código do IRS que passou a ter a seguinte redacção:

O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:

- Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente;
- Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais;
- Categoria E – Rendimento de capitais;
- Categoria F – rendimentos prediais;

- Categoria G – Incrementos patrimoniais;
- Categoria H – Pensões.

Tal como prevê o artigo 1.º do Código do IRS dever-se-á proceder ao englobamento, isto é, ao somatório de todos os rendimentos das diversas categorias, depois de efectuadas as deduções específicas de cada um deles, com vista à obtenção da matéria colectável. Encontrada a matéria colectável devem ser aplicadas as taxas previstas no artigo 68.º do Código do IRS¹³, obtendo-se a colecta. Obtida a colecta proceder-se-á, quando for esse o caso, às deduções à colecta previstas nos artigos 78.º e seguintes. Efectuada esta operação obter-se-á o valor do imposto a pagar ou a receber.

Interessa verificar se o IRS respeita o articulado no n.º 1 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa, isto é, ser único, progressivo e diminuir as desigualdades. Quanto à unicidade do imposto, parece que não existe, porque segundo Pereira (2009):

- a) o englobamento não é universal já que existe uma falta de comunicabilidade dos rendimentos líquidos negativos entre e dentro das mesmas categorias;
- b) existem rendimentos não englobáveis como é o caso dos prémios de lotaria, sorteios, concursos e figuras similares;
- c) existem rendimentos que são englobados se e só se existir uma manifesta vontade do contribuinte (cf. n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS).

Relativamente ao princípio constitucional da progressividade, Sanches (2007) considera que está garantido com as taxas de imposto a serem previstas em intervalo de valor, embora a progressividade não exista dentro dos referidos escalões, sendo particularmente visível no escalão mais alto que não tem limite máximo.

Não se conhece nenhum estudo sobre os efeitos da progressividade do IRS na redistribuição do rendimento em Portugal, mas Nunes (2006) constata que o IRS levantou, desde a sua introdução, muitas críticas em termos de equidade, criando-se desigualdades entre os contribuintes com o mesmo nível de rendimento, mas com uma estrutura de rendimento diferente entre si. A propósito, Fernandes (2008) refere que a

¹³ Aplicando-se, quando for o caso, o quociente conjugal.

redistribuição do rendimento pode ser efectuada de diferentes formas e não necessariamente através dos impostos directos.

1.5 – O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares na Eslováquia

A Eslováquia é uma república da Europa central, tem uma população de aproximadamente cinco milhões e meio de habitantes e possui uma área de 48 845 km². Faz fronteira com a República Checa, a oeste, a Polónia, a norte, a Ucrânia, a leste, a Hungria, a sul, e a Áustria, a sudoeste (*Country Report For Investors and Exporters*, 2010).

A Eslováquia foi, durante mais de um milénio, território húngaro. Em 1919, no final da Primeira Guerra Mundial, em consequência dos Tratados de Paz, foi criada a república da Checoslováquia que passou a integrar os territórios da Eslováquia. No início da Segunda Guerra Mundial, a Checoslováquia, sob o domínio alemão foi dividida em dois territórios: o protectorado da Boémia-Morávia e a Eslováquia, como estado independente. Em 1945, com o fim da guerra, a Checoslováquia foi novamente unificada e, em 1948, já sob o domínio soviético, foi denominada República Democrática da Checoslováquia. Em 1969, a Checoslováquia tornou-se uma república federal constituída por dois estados: o estado checo e o estado eslovaco (Diciopédia X, 2006). A queda do muro de Berlim veio alterar toda a configuração geopolítica do leste europeu. Em 1990, depois da queda do muro de Berlim, a Checoslováquia passou a denominar-se República Checa e Eslováquia. Em 1 de Janeiro de 1993, a Eslováquia torna-se uma república independente. A Eslováquia pede, posteriormente, a adesão à União Europeia, tendo-se tornado membro de pleno direito em 1 de Maio de 2004.

A economia fiscal da Eslováquia acompanhou toda esta evolução política. A Eslováquia, enquanto integrante da Checoslováquia, ficou, desde 1945 até 1989, sob domínio soviético. Esse domínio representou a obrigatoriedade de uma economia de direcção central e, por isso, planificada. Até 1990, o sistema fiscal assumia funções

típicas de uma economia socialista: era ao mesmo tempo um instrumento fiscal e de subsídio à produção (Mikloš *et al*, 2005).

A queda do muro de Berlim e a desintegração da União Soviética permitiu a todos os países, sob domínio soviético, reganharem a sua liberdade (Boniface, 1997) e, ao mesmo tempo, iniciarem um processo de reformas institucionais e económicas orientadas, na sua grande generalidade, pelos princípios das economias de mercado. Kopits (2008) refere que este processo de reformas passou pelas seguintes fases:

- liberalização dos preços, salários e taxas de juros;
- forte contenção orçamental;
- programa de privatização de empresas do Estado;
- desmantelamento das barreiras ao comércio e investimento internacional.

Este programa de reformas originou, nalguns países do leste europeu, um período de grande instabilidade e de crise económica generalizada (Bairoch, 1997). Todavia, a transição política e social do regime comunista para um regime democrático foi, na República Checa e Eslováquia, de tal modo pacífica que ficou conhecida como a “revolução de veludo”. A transição económica para uma economia de mercado, ocorrida entre 1990 e 1992, originou um período de grande instabilidade. A Eslováquia aproveitou todo o trabalho já realizado e, em 1993, ano da sua independência, efectuou a primeira reforma fiscal com a introdução de um sistema fiscal muito semelhante aos existentes nos países da União Europeia: IVA, imposto progressivo sobre o rendimento das pessoas singulares e um imposto linear sobre o lucro das empresas. Em termos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, este era constituído por seis escalões e as taxas variavam entre os 15 e os 47%.

Num período em que se processa a passagem para uma economia de mercado, (com as privatizações, liberalização dos preços, diminuição da intervenção do Estado na economia, queda profunda do PIB, aumento do desemprego e inflação, entre outras), é muito difícil implementar e aperfeiçoar um novo sistema fiscal (Bejaković, 2000). A Eslováquia passou por esses problemas no período compreendido entre 1994 e 1998.

Estes anos foram caracterizados pela crise económica, a necessidade de implementar políticas de estabilização macroeconómica e de grande indefinição política.

A partir de 1998 até a 2003, a Eslováquia inicia a sua preparação para a adesão à União Europeia e nesse âmbito desenvolve um conjunto de medidas de política económica (sobretudo relacionada com a necessidade de estabilização macroeconómica) e fiscais. No campo da fiscalidade e, em particular, no imposto sobre o rendimento pessoal efectuaram-se constantes correcções quer dos escalões do rendimento quer das taxas aplicadas em cada um desses escalões. Os Quadros 1.1 e 1.2 permitem perceber as características do imposto sobre o rendimento pessoal vigente em 2003.

Quadro 1.1
Escalões do Imposto sobre o rendimento pessoal na Eslováquia em 2003
(Valores em Coroas Eslovacas)

Rendimento Colectável – valor mensal	Taxa
Menos de 3 230	0%
3 230 – 10 730	10%
10 730 – 18 230	20%
18 230 – 36 230	28%
36 230 – 50 230	35%
Mais do que 50 230	38%

Fonte: Adaptado de Krajčír e Odor (2005)

Quadro 1.2
Deduções existentes no Imposto sobre o rendimento pessoal na Eslováquia em 2003
(Valores em Coroas Eslovacas)

Deduções - Valores mensais	
Dedução por filho	1 400
Dedução pelo membro do casal que não trabalha	1 000
Contribuição Suplementar para a Reforma	2 000

Fonte: Adaptado de Krajčír e Odor (2005)

O regime fiscal para o imposto sobre o rendimento pessoal previa um mínimo não tributável, considerado como um mínimo de subsistência, era fortemente progressivo com cinco taxas para os diferentes montantes de rendimento: 10% para os rendimentos mais baixos, 20%, 28%, 35% e 38% para os rendimentos mais elevados, permitia deduções pelo número de filhos, pelo membro do casal que não exercesse

qualquer actividade remunerada e pelas contribuições adicionais para a reforma, desde que excedesse 10% do rendimento anual (Chren, 2005b).

Em 2002, na consequência de eleições parlamentares, uma coligação do centro direita constituiu governo e propõe alterações no sistema fiscal considerado complexo, insustentável, incoerente (Goliaš e Kičina, 2005), com muitas excepções e regimes especiais, tais como: os regimes existentes para as pequenas centrais hidroeléctricas, para os bancos nos depósitos a prazo superiores a três anos, entre outros (Chren, 2005a). Em 1 de Janeiro de 2004, como consequência dessa sentida necessidade de alteração do sistema fiscal, entrou em vigor uma reforma fiscal que na opinião Krajčír e Ódor (2005:8) visava:

“to introducing in Slovakia a modern tax system which gives the people an incentive to work more, or vigorously look for a job, and gives the entrepreneurs an incentive to invest and thus create new jobs. In this manner, the reform should facilitate dynamic and sustainable economic growth which is the main prerequisite for raising the standard of living of the population”¹⁴.

Hinšt (2010) reforça os três princípios fundamentais da reforma:

- a universalidade – todos os tipos de rendimento estão sujeitos à mesma taxa;
- reforço do incentivo ao trabalho – a eliminação da tributação progressiva sobre o rendimento elimina o desencentivo a ganhar mais e, ao mesmo tempo, estimula a actividade produtiva;
- a preponderância da tributação sobre o consumo em vez da tributação sobre o trabalho e o capital – a redução da tributação sobre o rendimento permite que os impostos indirectos, isto é, sobre o consumo, passem a ter o papel principal na economia fiscal.

A entrada em vigor da *Zákon č. 595/2003*¹⁵, no dia 1 de Janeiro de 2004, veio simplificar os princípios da tributação do rendimento pessoal uma vez que:

¹⁴ Tradução livre do autor: “introduzir na Eslováquia um moderno sistema fiscal que incentivasse as pessoas a trabalhar mais, a procurarem activamente um trabalho e dar um incentivo aos empresários para investirem e, assim, criarem novos empregos. A reforma facilitaria o processo de crescimento económico sustentado, condição essencial para a subida do nível de vida da população.”

¹⁵ Tradução livre do autor: “Lei n.º 595/2003”. Em Anexo I encontra-se a versão inglesa da lei.

- introduziu uma *flat tax* de 19% sobre o rendimento pessoal;
- aboliu a tributação dos dividendos;
- aboliu a tributação das sucessões e doações;
- aboliu numerosas excepções, deduções e taxas especiais existentes na tributação do rendimento;
- introdução de um elevado mínimo de subsistência;
- introdução de um crédito por cada filho.

Em resultado destas alterações, o imposto sobre o rendimento pessoal passou a ser calculado de uma forma muito simples como pode ser observado no Quadro 1.3.

Quadro 1.3
Imposto sobre o rendimento pessoal na Eslováquia em 2004
(Valores em Coroas Eslovacas)

Rendimento Colectável – valor mensal	Taxa
Menos de 6 736	0%
Mais de 6 736	19%
Deduções – valor mensal Contribuição Suplementar para a Reforma	2 000
Crédito de Imposto – valor mensal Por filho dependente	400

Fonte: Adaptado de Krajčír e Odor (2005)

Em termos de deduções apenas foi permitido o montante mensal no valor de 2.000 Coroas Eslovacas (24.000 Coroas anuais), desde que não ultrapassasse os 10% do rendimento. Esta dedução foi, em 2005, reduzida para metade, para 1.000 Coroas mensais (12.000 Coroas anuais).

A dedução existente por cada filho dependente foi substituída pelo crédito de imposto, isto é, não reduz o rendimento colectável, mas é deduzida ao montante de imposto a pagar. Daqui resulta que o resultado do imposto a pagar pode ser negativo, o que implicará um pagamento por parte do Estado. O crédito de imposto foi fixado em 400 Coroas Eslovacas por mês.

No curto período de tempo em que a República Eslovaca é um país independente e soberano, esta nação assistiu, tal como o Quadro 1.4 sintetiza, a uma mudança radical na sua economia fiscal: de uma economia centralizada e planificada para uma economia de mercado de cariz neoliberal.

Quadro 1.4
Resumo das alterações na economia fiscal da Eslováquia

De 1945 a 1990	O sistema fiscal era baseado na economia socialista: os impostos serviam como um instrumento fiscal e, ao mesmo tempo, instrumento utilizado na política de subsídios.
De 1990 a 1992	Desmantelamento gradual do sistema fiscal socialista e a adopção de princípios económicos neoliberais.
1993	Entrada em vigor da primeira reforma fiscal baseada nos sistemas fiscais em vigor na Europa Ocidental: <ul style="list-style-type: none">- Introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado;- Imposto progressivo sobre o rendimento pessoal;- Imposto linear sobre o rendimento das pessoas colectivas.
De 1994 a 1998	Período tumultuoso na transformação da economia eslovaca, com o adiamento de algumas reformas e uma tentativa de repescagem de métodos dirigistas.
De 1998 a 2003	Correcção de algumas medidas adoptadas no período anterior: <ul style="list-style-type: none">- Reforçar a política de estabilização macroeconómica;- Pequenos ajustamentos nas taxas de imposto;- Pequenos ajustamentos nos escalões de rendimento;- Preparação de uma nova reforma fiscal
2004	Entrada em vigor da segunda reforma fiscal caracterizada por uma única taxa de IVA e igual tributação para todos os tipos de rendimento através de uma <i>Flat Tax</i> .

Fonte: Adaptado de Mikloš *et al* (2005)

Esta mudança no sistema fiscal levantou, segundo Mikloš *et al* (2005), forte oposição tendo-lhe sido efectuadas duras críticas tanto dos partidos de esquerda como dos de direita. A ala esquerda do espectro político eslovaco fê-lo devido: 1) à eliminação da solidariedade, em resultado da abolição da progressividade; 2) à distribuição não transparente, ilegal ou imoral da riqueza; 3) e à abolição da taxa reduzida do IVA por penalizar fortemente os contribuintes com mais baixo nível de rendimento. A ala mais à direita centrou as suas críticas nas taxas demasiado elevadas da taxa de imposto e na ausência de objectivos claros sobre a diminuição da taxa de redistribuição do rendimento na economia.

Independentemente das críticas que a reforma tenha sofrido interessa saber qual foi o impacto dessa alteração. Moore (2005) embora reconheça que as implicações fiscais da reforma ainda não estavam perfeitamente claras, os indícios eram encorajadores já que: 1) não colocaram em causa os compromissos de consolidação fiscal e redução do deficit previstos no tratado de *Maastricht*; 2) reduz as distorções na economia e constitui um incentivo ao trabalho e investimento; 3) torna o sistema fiscal muito mais fácil de administrar; 4) e manteve a progressividade no imposto sobre o rendimento pessoal.

Importa verificar como evoluíram as receitas do imposto sobre o rendimento pessoal antes e depois da introdução da *flat tax*. Os Quadros 1.5 e 1.6 demonstram o peso do imposto sobre o rendimento pessoal em termos do Produto Interno Bruto (PIB).

Quadro 1.5
Evolução do Imposto sobre o rendimento pessoal em % do PIB
de 1995 a 2003 – antes da introdução da *flat tax*

1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
3.6	4.1	4.4	4.5	4.6	3.5	3.8	3.4	3.3

Fonte: Adaptado de *Structures of taxation systems in the European Union, Data 1995-2004*; Eurostat.

Entre 1995 e 2003, o peso do imposto sobre o rendimento pessoal em percentagem do PIB cresceu até 1999, onde se atingiu o valor máximo. A partir desse ano, até 2003, a tendência foi para a diminuição dessa percentagem em termos do PIB.

Quadro 1.6
Evolução do Imposto sobre o rendimento pessoal em % do PIB
de 2004 a 2008 – após a introdução da *flat tax*

2004	2005	2006	2007	2008
2.7	2.6	2.5	2.5	2.8

Fonte: Adaptado de *Taxation trends in the European Union, 2009*, Eurostat.

Com a introdução da *flat tax* o peso do imposto sobre o rendimento pessoal diminuiu quando comparado com o período anterior. Essa diminuição resulta da redução da taxa de imposto para os 19%, a qual era esperada (Mikloš *et al*, 2005).

De acordo com Krajčir e Ódor (2005), a reforma fiscal introduzida na Eslováquia pretendia criar as condições para um crescimento económico sustentável, de modo a melhorar o nível de vida da população. Interessa, por isso, analisar qual foi a evolução do PIB antes e depois da referida reforma. O Quadro 1.7 apresenta essa evolução no período entre 2000 e 2008.

Quadro 1.7
Taxa de Crescimento Real do PIB

2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
1.4	3.5	4.6	4.8	5.0	6.7	.5	10.6	6.2

Fonte: Adaptado de *Taxation trends in the European Union, 2009*, Eurostat.

O PIB desde o ano de 2000 tem vindo a apresentar taxas de crescimento anual muito elevadas mas, a partir de 2004, essas taxas atingem valores ainda mais elevados, registando-se o maior valor em 2007 (10,6%). A introdução da *flat tax* parece ter cumprido o objectivo de permitir um crescimento económico sustentável embora, em 2009, a situação tenha-se alterado profundamente. De acordo com o Eurostat (2010), a taxa de crescimento do PIB foi de – 4,5% e ao mesmo tempo o défice das administrações públicas atingiu os 6,3% do PIB, o que levou a uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice excessivo (Decisão do Conselho – 2010/290/UE, de 19 de Janeiro de 2010, publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 21 de Maio de 2010).

O Quadro 1.8 sintetiza as diversas etapas da evolução do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares em Portugal e na República da Eslováquia.

Quadro 1.8
Síntese da evolução do imposto sobre o rendimento pessoa em Portugal e na Eslováquia

	Portugal	Eslováquia
1988	É aprovado o Decreto-Lei n.º 44-A/88, de 30 de Novembro, que institui o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	A Eslováquia não existia enquanto país independente, era um dos territórios da antiga Checoslováquia.
1989	Entre em vigor o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas singulares.	Queda do Muro de Berlim e o início do desmoronamento do bloco soviético: a Checoslováquia passou a denominar-se República Checa e Eslováquia. O sistema fiscal existente respeitava os princípios de uma economia de direcção central.
1993	Vigência do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas singulares.	Em 1 de Janeiro de 1993, a Eslováquia torna-se uma república independente. Entrada em vigor da primeira reforma fiscal baseada nos sistemas fiscais em vigor na Europa Ocidental: <ul style="list-style-type: none">- Introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado;- Imposto progressivo sobre o rendimento pessoal;- Imposto linear sobre o rendimento das pessoas colectivas.
2004	Vigência do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	Introdução da <i>flat tax</i> , em que a taxa de IVA e todos os tipos de rendimento são taxados á mesma taxa de 19%.

Fonte: Elaboração própria

A comparação entre estas duas realidades fiscais tão distintas exige a adopção de uma metodologia própria, de modo a garantir rigor lógico e objectividade indispensáveis ao conhecimento científico (Murteira, 2004).

CAPÍTULO 2 – OPÇÕES METODOLÓGICAS

2.1- Introdução

O Homem é um ser curioso. A nossa literatura relata magistralmente essa curiosidade do ser humano. Nas «Aventuras de João Sem Medo», obra-prima de Ferreira (1975), João Sem Medo ao avisar a mãe que vai sair de Chora-Que-Logo-Bebes (minúscula aldeia separada da Floresta Branca por um muro) para ir conhecer a floresta, é disso um bom exemplo. Assim, o muro que separava a aldeia da Floresta tinha publicado um aviso de que era proibida a entrada a quem não andasse espantado de existir, como forma de alertar para a necessidade de se ser curioso, para a necessidade de questionar.

Ao longo da sua existência, o Homem, esse ser ontologicamente curioso, tem colocado um conjunto de questões sobre a realidade, natural ou social, que o rodeia. A resposta a esse conjunto de questões passou muitas vezes pela observação e estudo da realidade, tornando-se os diversos sentidos ou os nossos órgãos sensoriais como as fontes de conhecimento do Homem (Popper, 1988). No entanto, esta apreensão directa efectuada pelos nossos sentidos pode dar azo a representações erradas da realidade captada (Castro, 2001). É, exactamente essa ilusão, que está na origem do conhecimento vulgar (Horton e Hunt, 1981). A este conhecimento vulgar ou do senso comum contrapõe-se o conhecimento científico. A ciência e o conhecimento científico pressupõem e exigem uma ruptura com as evidências do senso comum (Nunes, 1991). Só assim é possível à Ciência atingir o seu objectivo final, isto é, a formação de um quadro ordenado e explicativo dos fenómenos do mundo físico e do mundo humano (Caraça, 1951).

A ciência para poder dar resposta a essas interrogações ou inquietações vê-se compelida a desenvolver todo um trabalho de investigação, que assente no recurso a métodos e técnicas de investigação específicas. Os métodos são, segundo Quivy e Campenhoudt (2008), as diferentes formalizações de procedimentos/percursos, que melhor se adaptam aos fenómenos ou domínios estudados. A escolha do método a

utilizar num determinado estudo está intimamente relacionado com o assunto a investigar, isto é, a escolha do método deverá adaptar-se ao objecto em estudo (Guimarães, 2007).

O objectivo do presente estudo é a comparação entre a economia fiscal portuguesa e eslovaca, relativamente ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e, em particular, entre as taxas progressivas em Portugal e a *Flat Tax* na Eslováquia. Assim, a metodologia usada será a metodologia comparativa ou análise comparativa.

A compreensão da origem etimológica de termo comparação assume uma enorme relevância, dado que permite definir e, de certa forma, delimitar o campo metodológico. O termo «comparação» é proveniente do latim *comparatio* e pretende, de acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa da Academia de Ciências de Lisboa (2001), significar a acção de comparar, isto é, o exame simultâneo de dois ou mais objectos de pensamento, com o intuito de se determinar as semelhanças, as diferenças e as relações que possam existir entre eles.

A metodologia baseada na comparação, ou metodologia comparativa, tem para Santamaría (1983) desempenhado um papel importante no conhecimento científico e, por isso, muito utilizado em diversas ciências. É, por exemplo, reconhecido o papel fundamental desempenhado pelo método comparativo na Sociologia. Comte (1978) refere que as leis gerais e invariáveis poderiam ser apreendidas através da comparação, no tempo e no espaço, de diferentes épocas históricas ou diferentes agrupamentos humanos. Durkheim (1978) sustenta que a comparação é o método sociológico fundamental, pois só através da comparação podemos demonstrar que a cada efeito corresponde uma causa.

A estrutura teórica das áreas económicas, tanto a Economia como a Gestão, assenta em análises comparativas. Weber (1996) para quem a metodologia comparativa não assumia a relevância primordial atribuída por outros sociólogos, como por exemplo Durkheim (1978), realçou a importância da comparação entre casos históricos no seu

contexto espaço-temporal, ou por outras palavras, na sua diversidade e singularidade. Essa metodologia está bem patente na sua obra «A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo» (Weber, 1996) onde compara a ética subjacentes a diferentes correntes religiosas e tenta demonstrar a sua importância na actividade económica.

Na Ciência Política encontra-se um tão largo número de estudos comparativos que, a título de exemplo, apenas se menciona os trabalhos de Almond (1966), Lasswell (1968), Lijphart (1971, 1995), Linz (2000) e Penning (2005). Interessantes estudos comparativos têm sido apresentados na Literatura Comparada como demonstraram Kaiser (1989) ou Brunel e Chevrel (2004).

A metodologia comparativa é, também, largamente utilizada pelo Direito (Almeida, 1998; Vicente, 2008). Embora a metodologia comparativa seja transversal a todos os ramos do Direito, salienta-se a sua aplicação no Direito Fiscal. Nogueira (2010) é disso um bom exemplo quando, no âmbito do Direito Fiscal Europeu, se debruça sobre o paradigma da proporcionalidade.

Para além destes exemplos, o método comparativo é muito utilizado e goza de uma grande tradição noutras ciências sociais. De tal forma que Øyen (1990) afirma que para os cientistas sociais, a verdadeira natureza da pesquisa é a comparação. O reconhecimento do método comparativo como método fundamental para o conhecimento e para a actividade cognitiva é sintetizado por Dogan e Pelassy (1984) quando, parafraseando a famosa máxima de Descartes: “penso, logo existo”, escreveram: “penso, logo comparo”.

2.2- O Método Comparativo

O conceito de método comparativo, muitas vezes entendido como sinónimo de análise comparativa ou investigação comparativa, tem como se demonstrou anteriormente, sido desenvolvido em diferentes áreas do conhecimento (e.g. na Ciência Política, na Literatura, no Direito, na Sociologia).

Lijphart (1971) define o método comparativo como método de comparação de uma limitada selecção de casos e que a ele se deveria recorrer sempre que não existisse a possibilidade ou condições de se utilizar, na investigação, outros métodos, nomeadamente o método experimental e os métodos estatísticos. Na prática, este autor encara o método comparativo como uma comparação qualitativa e numa perspectiva muito restrita.

Numa perspectiva muito mais lata, Grosser (1973) assume que o método comparativo é inerente a qualquer método científico e que esses métodos são, em pelo menos alguns dos seus passos, comparativos. Hartmann (1980) entende que a comparação é o critério valorativo dos resultados empíricos, podendo estes ser comparados com outras realidades tidas ou consideradas como boas práticas. Se por boas práticas entendêssemos o conceito de tipo-ideal, poderíamos considerar a posição de Hartmann (1980) muito semelhante à de Weber (1983).

Alheado desta discrepância semântica entre sentido lato e sentido estrito, Deutsch (1985) considera que a comparação entre dois factos ou acontecimentos é, para além de natural, sempre um desafio e que mesmo os factos ou acontecimentos totalmente diferentes entre si podem ser comparados e daí retirar-se algum tipo de conhecimento. Para este autor, quando comparamos diferentes sistemas, procuramos as diferenças que existem entre eles e que essas diferenças podem ser de natureza qualitativa ou quantitativa.

Partilhando esta posição, Lisle (1985) refere que em estudos comparativos entre sistemas legais pretende-se determinar os conceitos mais próximos ou idênticos entre si, identificar o que os distingue, observar os padrões de comportamento do caso em estudo, inferir as diferenças, comportamentais e culturais, entre os sistemas legais desses países. Kaiser (1989) reconhece que comparar é um aspecto fundamental de qualquer trabalho científico.

Bouchard (2000) entende que a comparação consiste na escolha de dois ou mais factos/temas de análise, que pertencem a ambientes culturais e socioeconómicos

específicos, e apresentar as diferenças e semelhanças com o objectivo de aumentar o conhecimento de cada um desses factos/temas.

Mills *et al* (2006) encaram o método comparativo como um termo abrangente que engloba a análise qualitativa e quantitativa de diferentes factos de natureza social e o seu objectivo é procurar as suas semelhanças e diferenças. A procura das diferenças é aqui entendida, não com o objectivo de descobrir as diferenças que possam existir, mas mais no sentido de revelar aspectos únicos de uma entidade que de outra forma não seria possível obter.

Numa tentativa de síntese poder-se-ia dizer que o método comparativo é o procedimento de comparação sistemática dos vários fenómenos em estudo, visando descobrir aquilo que têm de comum, com o objectivo de se constituírem como princípios válidos comuns, ou realçar as eventuais diferenças.

Skocpol e Somers (1980) apontam para a existência de três tipos de análise comparativa: 1) análise macro-casual; 2) análise comparativa como demonstração paralela da teoria; 3) análise de contraste de contexto. Este último tipo de análise comparativa, de contraste de contexto, caracteriza-se pela comparação de dois ou mais casos, visando pôr em evidência as suas diferenças recíprocas. Giraud (2009) mostra a utilidade crescente deste método num tempo caracterizado pela mundialização económica e pela globalização.

Oliveira (2007) reconhece que a metodologia comparativa é essencial no estudo dos sistemas fiscais. Para esta autora a análise comparativa é fundamental para os Estados, porque lhes permite tirar ilações úteis para a sua própria política fiscal, e para os contribuintes porque os pode ajudar tanto no planeamento fiscal internacional como para melhor poderem exercer o seu direito à cidadania fiscal.

Por se concordar com esta posição, para a realização da análise comparativa entre a taxa progressiva, existente em Portugal, e a *flat tax*, existente na Eslováquia, foi utilizada a referida metodologia comparativa.

2.3- Desenho de Investigação

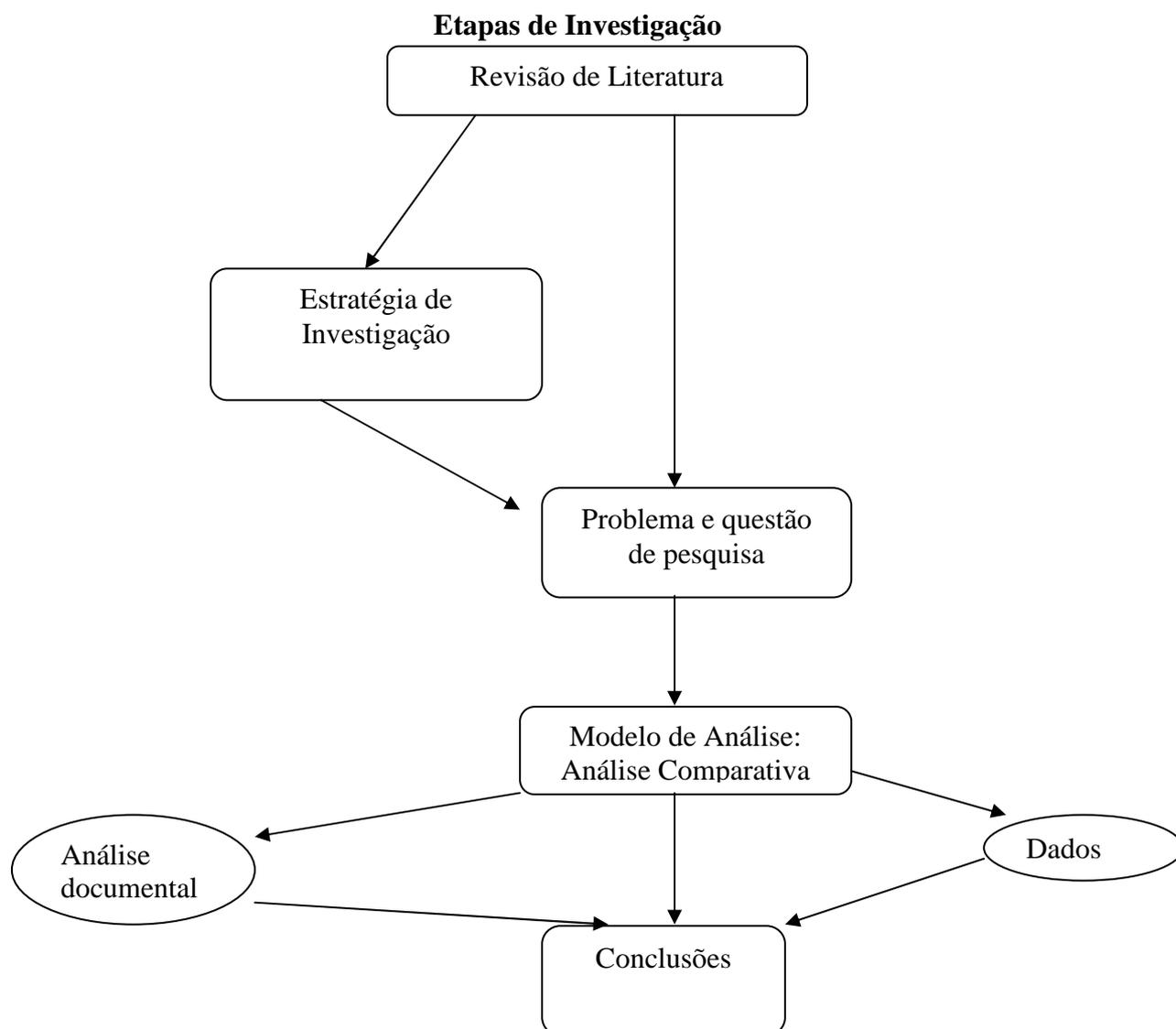
Fox (1981) aponta, para se poder usar o método comparativo, as seguintes condições: 1) a existência de, pelo menos, duas entidades a comparar; 2) um método idêntico na obtenção de dados, de modo a permitir que as entidades possam ser comparadas; 3) a identificação do grau em que as duas situações a serem comparadas diferem em função de outras variáveis, que não serão consideradas na investigação, sendo que a situação ideal é de que todas as outras características que não serão estudadas pelo investigador, sejam comparáveis; 4) a realização de uma descrição das diferentes situações e de todas as características que podem afectar as variáveis a serem comparadas; 5) a postura de tomar as conclusões a que se chegar como provisórias e limitadas, posto que, mesmo os aspectos comparáveis também apresentarão pontos que diferem; 6) a visualização da pesquisa como fonte de geração de hipóteses para outros estudos.

Santamaria (1983) reconhece que a aplicação do método comparativo apresenta, exigências próprias, nomeadamente que o investigador defina concretamente: 1) o que pretende comparar; 2) de onde e quando compara; 3) como pretende comparar; 4) em que sentido se pretende comparar.

A aplicação do método comparativo exige, conforme os autores anteriormente referenciados, a tomada de decisões harmonizadas e metodologicamente razoáveis entre si. Estas decisões passam por: 1) definir o âmbito da comparação, isto é, deve-se distinguir as comparações de grande extensão ou globais (e.g. comparações entre sociedades ou países) das comparações parciais (e.g. comparação de específica de um imposto) (Dogan e Pelassy, 1984); 2) definir o contexto, isto é, se as variáveis em análise são homogéneas ou heterogéneas (Ragin, 1987); 3) definir o tempo, isto é, se a comparação é entre tempos distintos entre si, se é em tempo idêntico ou simultâneo ou se a comparação é diferida no tempo (Ragin e Zaret, 1983); 4) definir o espaço, isto é, distinguir se o espaço de comparação é o todo nacional (e.g. o Estado), intranacional, transnacional ou a sociedade mundial (Øyen, 1990).

Foi, no contexto destas posições, que se idealizou o desenho de investigação. Teve-se particular atenção ao alerta de Yin (2003) sobre a importância do desenho de investigação. Para este autor o desenho de investigação é essencial para qualquer estudo de investigação que se pretenda efectuar, uma vez que permite esquematizar o trabalho a desenvolver ao longo desse trabalho. O rigor com que esse trabalho é realizado depende do desenho de investigação, que deve reflectir aspectos tão variados como os objectivos do estudo; a natureza da pesquisa; a relação entre o investigador e o objecto de estudo, entre outros (Sekaran e Bougir; 2009). Na figura 2.1 apresentam-se as diferentes etapas necessárias à consecução do trabalho.

Figura 2.1



Fonte: Elaboração própria

CAPÍTULO 3 – ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS TAXAS PROGRESSIVAS EM PORTUGAL E A *FLAT TAX* NA ESLOVÁQUIA

Neste capítulo propõe-se efectuar o estudo comparativo entre o imposto sobre o rendimento pessoal em Portugal, designadamente o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e, por imperativo constitucional, as taxas progressivas aí existentes, e o correspondente imposto na Eslováquia, a *Flat Tax*. Esta análise será efectuada a partir de casos práticos.

Em Fiscalidade, sobretudo na economia fiscal portuguesa, em que cada sujeito passivo de IRS, devido às inúmeras variantes permitidas pelo código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, um caso irrepetível, é um pouco difícil encontrar casos padrões.

Todavia, todos os casos apresentados neste trabalho são casos reais, de contribuintes portugueses, em que se vai efectuar o cálculo e a liquidação de IRS, segundo as normas portuguesas. Esses casos serão posteriormente utilizados para efectuar o cálculo e a liquidação do imposto de acordo, com as regras em vigor na República Eslovaca. Em seguida, efectuar-se-á, a partir desses casos práticos, uma simulação do cálculo do imposto em Portugal, caso não fosse permitida qualquer dedução à colecta. Esta simulação permite uma comparação mais próxima com a realidade eslovaca.

No presente estudo utilizaram-se dados do ano de 2010, tanto no que se refere ao IRS em vigor em Portugal, como ao imposto sobre o rendimento pessoal em vigor na República Eslovaca. Considerou-se, também, apenas o cálculo do IRS para o continente português. A existência das regiões autónomas dos Açores e da Madeira origina a existência de excepções no âmbito do IRS que, para simplificação de trabalho e análise, não foram consideradas. A utilização de dados referentes ao ano de 2010, último ano em

que se procedeu à determinação do IRS e do imposto sobre o rendimento pessoal na Eslováquia, permite um estudo comparativo actualizado porque são os dados mais recentes existentes naquelas duas economias fiscais.

3.1. O cálculo e a liquidação do Imposto sobre o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

O Quadro 3.1. apresenta de forma simplificada a determinação do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares em Portugal. A explicação pormenorizada da forma como se processa a determinação do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares em Portugal encontra-se no Apêndice I.

Quadro 3.1
Determinação do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares em Portugal

(+) Rendimento Bruto de cada Categoria
(-) Deduções Especificas
(=) Rendimento Líquido de cada Categoria
(-) Deduções de Perdas
(=) Rendimento Global Líquido
(-) Abatimentos
(=) Rendimento Colectável
(:) Coeficiente conjugal
(x) Taxa
(-) Parcela a Abater
(x) Coeficiente conjugal
(=) Colecta
(-) Deduções à Colecta
(=) Imposto Liquidado
(-) Retenções na Fonte
(-) Pagamentos por Conta
(+) Tributação Autónoma
(=) Imposto a Pagar ou a Receber

Fonte: Elaboração própria

3.2. O cálculo e a liquidação do Imposto sobre o Rendimento Pessoal na Eslováquia

O Quadro 3.2. apresenta uma síntese da determinação do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares na Eslováquia. A explicação pormenorizada da forma como se processa a determinação do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares na Eslováquia encontra-se no Apêndice II.

Quadro 3.2
Determinação do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares na Eslováquia

(+) Rendimento Bruto de cada Categoria
(-) Deduções Especificas
(=) Rendimento Líquido de cada Categoria
(-) Deduções de Perdas
(=) Rendimento Global Líquido
(-) Abatimentos
(=) Rendimento Colectável
(x) Taxa
(-) Colecta Total
(-) Crédito ao imposto por dependente menor
(=) Imposto a Pagar ou a Receber

Fonte: Elaboração própria

O Quadro 3.3 apresenta os dois sistemas de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares permitindo perceber as semelhanças e as diferenças ente os dois sistemas fiscais.

Quadro 3.3
Imposto sobre o rendimento pessoal em Portugal e na Eslováquia

	IRS	Flat Tax	Observações
Categorias de Rendimento	Quatro categorias: - Trabalho dependente; - Rendimentos Empresariais e Profissionais; - Rendimentos de Capitais; - Rendimentos Prediais; - Incrementos Patrimoniais; - Rendimentos de Pensões.	Quatro categorias: - Trabalho dependente; - Rendimentos Empresariais, de actividades independentes e de arrendamento; - Rendimentos de Capitais; - Rendimentos diversos (inclui rendimentos de Pensões).	A grande diferença entre os dois sistemas assenta nos incrementos patrimoniais.
Deduções específicas	Variam consoante os tipos de rendimentos como, entre outras, as deduções do trabalho dependente, de capital, pensões.	Existem algumas deduções mas muito limitadas. São, por exemplo, permitidas deduções dos descontos a cargo do trabalhador para a segurança social de entidades estrangeiras e os gastos com a formação de algumas profissões.	O sistema fiscal em vigor na Eslováquia não permite, de uma forma geral, deduções específicas.
Deduções à colecta	Existem numerosas deduções à colecta: pessoais, despesas de saúde, educação, entre outras.	Existe um número muito reduzido de deduções à colecta para garantir que o contribuinte atinja o mínimo de subsistência.	As deduções são apenas permitidas aos casais casados. A <i>flat tax</i> só permite deduções à colecta de modo a que o contribuinte atinja o mínimo de subsistência.
Taxas	As taxas estão distribuídas por escalões e variam entre os 11,08% e os 45,88%.	Taxa única de 19%	A diferença entre estes dois sistemas é a taxa, única e idêntica para todos os rendimentos, característica da <i>flat tax</i> .

Fonte: Elaboração própria

3.3. Casos Práticos

Caso 1: Casal, sem dependentes, com rendimentos da Categoria H, um no montante de 3 449,04€ e o outro no montante de 6 445,60€. Apresentam despesas de saúde de 982,50€.

Cenário 1: Pagamento do Imposto em Portugal

De acordo com o simulador fornecido pelas autoridades fiscais portuguesas¹⁶, o apuramento do resultado seria o seguinte:

Quadro 3.4
Caso 1 – Cenário 1
Demonstração detalhada do cálculo do IRS

Descrição	Valores
1 – Rendimento Global	9.894,64 €
2 – Deduções Específicas	9.449,04 €
3 – Rendimento Líquido (1) – (2)	445,60 €
4 – Abatimentos	- €
5 – Rendimento Colectável (3) – (4)	445,60 €
6 – Coeficiente Conjugal (5) : 2 Casados	222,80 €
7 – Taxa de IRS para o Continente	11,08% = 2
8 – Aplicação da Taxa (6) x (7)	24,69 €
9 – Parcela a Abater	- €
10 – Valor Apurado (8) – (9)	24,69 €
11 – Colecta (10) x 2	49,37 €
12 – Deduções à Colecta	817,25 €
13 – Colecta Líquida (11) – (12)	- 767,88 €
14 – Valor do IRS que prescindiu o Município da área da sua residência a seu favor	- €
15 – Retenção na Fonte	- €
16 Imposto apurado	NÃO RECEBE, NEM PAGA
	- €

Fonte: Elaboração própria a partir do simulador disponível no sítio do Portal das Finanças, www.portaldasfinancas.gov.pt

Estamos, neste primeiro caso, perante uma situação de um casal reformado em que, de acordo com a demonstração do cálculo de IRS, não paga nem recebe qualquer quantia aos cofres públicos.

¹⁶ As simulações dos casos apresentados encontram-se no Anexo I.

Cenário 2: Pagamento do Imposto na Eslováquia

A informação apresentada no site do Ministério da Finanças da República Eslovaca encontra-se em eslovaco mas disponibiliza essa informação na língua inglesa. Na versão inglesa do sítio do Ministério das Finanças da República Eslovaca na internet não existe simulador para o cálculo do imposto sobre o rendimento pessoal. A apresentação do cálculo do imposto far-se-á conforme o disposto na Lei n.º 595/2003, de 4 de Dezembro de 2003.

Quadro 3.5
Caso 1 – Cenário 2
Demonstração detalhada do cálculo do Imposto na Eslováquia

Descrição	Valores
1 - Rendimento Global	9.894,64 €
2 - Deduções Específicas	0 €
3 - Rendimento Líquido (1) – (2)	9.894,64 €
4 - Abatimentos:	8.628,06 €
- Pessoais	8.051,40 €
- Cônjuge	576,66 €
5 - Rendimento Colectável (3) – (4)	1.266,24 €
6 – Taxa de Imposto	19%
7 – Aplicação da Taxa	240,59 €
8 – Crédito de Imposto	0 €
9 – Imposto a Pagar	240,59 €

Fonte: Elaboração própria

O mesmo casal de reformados do caso 1, pagaria segundo a *flat tax*, 240,59€ de imposto sobre o rendimento.

Cenário 3: Pagamento do imposto em Portugal sem considerar as despesas de saúde.

Quadro 3.6
Caso 1 – Cenário 3
Demonstração detalhada do cálculo do IRS

Descrição	Valores
1 – Rendimento Global	9.894,64 €
2 – Deduções Específicas	9.449,04 €
3 – Rendimento Líquido (1) – (2)	445,60 €
4 – Abatimentos	- €
5 – Rendimento Colectável (3) – (4)	445,60 €
6 – Coeficiente Conjugal (5) : 2 Casados	222,80 €
7 – Taxa de IRS para o Continente	11,08% = 2
8 – Aplicação da Taxa (6) x (7)	24,69 €
9 – Parcela a Abater	- €
10 – Valor Apurado (8) – (9)	24,69 €
11 – Colecta (10) x 2	49,37 €
12 – Deduções à Colecta	522,50 €
13 – Colecta Líquida (11) – (12)	- 473,13 €
14 – Valor do IRS que prescindiu o Município da área da sua residência a seu favor	- €
15 – Retenção na Fonte	- €
16 Imposto apurado	NÃO RECEBE, NEM PAGA

Fonte: Elaboração própria a partir do simulador disponível no sítio do Portal das Finanças, www.portaldasfinancas.gov.pt

Considerando por hipótese que o casal de reformados não apresentava qualquer despesa de saúde continuaria, em sede de IRS, a não pagar nem receber qualquer quantia de imposto.

Quadro 3.7
Caso 1 – Síntese dos Cenários

	Cenário 1 Pagamento do Imposto em Portugal	Cenário 2 Pagamento do Imposto na Eslováquia	Cenário 3 Pagamento do Imposto em Portugal sem considerar as despesas	Conclusão
Caso 1	Não paga imposto nem recebe reembolso	Pagaria 240,59€ de imposto	Não paga imposto nem recebe reembolso	A <i>flat tax</i> penaliza o contribuinte que passaria a pagar imposto originando uma redução do seu rendimento disponível.

Fonte: Elaboração própria

Caso 2: Casal, com idade inferior a 35 anos, com um dependente com idade superior a 3 anos, auferindo rendimentos da Categoria A um no montante de 38 250,82€ e, o outro, 31 366,02€, com despesas de saúde no montante de 2078,04€, despesas de educação de 3535,63€, montante investido em Planos de Poupança Reforma, 2000€ por cada um dos sujeitos passivos.

Cenário 1: Pagamento do Imposto em Portugal

Quadro 3.8
Caso 2 – Cenário 1
Demonstração detalhada do cálculo do IRS

Descrição	Valores
1 – Rendimento Global	69.616,84 €
2 – Deduções Específicas	8.399,96 €
3 – Rendimento Líquido (1) – (2)	61.216,80 €
4 – Abatimentos	- €
5 – Rendimento Colectável (3) – (4)	61.216,88 €
6 – Coeficiente Conjugal (5) : 2 Casados	30.608,44 €
7 – Taxa de IRS para o Continente	34,88% = 2
8 – Aplicação da Taxa (6) x (7)	10.674,69 €
9 – Parcela a Abater	2.821,91 €
10 – Valor Apurado (8) – (9)	7.852,79 €
11 – Colecta (10) x 2	15.705,57 €
12 – Deduções à Colecta	2.895,91 €
13 – Colecta Líquida (11) – (12)	12.809,6 €
14 – Valor do IRS que prescindiu o Município da área da sua residência a seu favor	- €
15 – Retenção na Fonte	14.866,00 €
16 – Imposto apurado	VALOR A REEMBOLSAR 2.056,34€

Fonte: Elaboração própria a partir do simulador disponível no sítio do Portal das Finanças, www.portaldasfinancas.gov.pt

Neste caso, o casal seria reembolsado na quantia de 2 056,24€. Significaria isso que pagou de IRS a quantia de 12 809,66€.

Cenário 2: Pagamento do Imposto na Eslováquia

Quadro 3.9 Caso 2 – Cenário 2

Demonstração detalhada do cálculo do Imposto na Eslováquia

Descrição	Valores
1 - Rendimento Global	69.616,84 €
2 - Deduções Específicas	0 €
3 - Rendimento Líquido (1) – (2)	69.616,84 €
4 - Abatimentos:	1.425,90 €
- Pessoais	1.425,91 €
- Cônjuge	0 €
- Seguro de vida	398,33 €
	398,33 €
5 - Rendimento Colectável (3) – (4)	67.792,60 €
6 – Taxa de Imposto	19%
7 – Aplicação da Taxa	12.880,60
8 – Crédito de Imposto	240 €
9 – Imposto a Pagar	12.640,60 €

Fonte: Elaboração própria

O mesmo casal pagaria na Eslováquia 12 640,60€ de imposto sobre o rendimento. Este montante resulta da não existência de deduções específicas ou deduções à Colecta. Se compararmos o montante pago em sede de IRS e com a *flat tax* verificar-se que em Portugal paga mais 169,06€.

Cenário 3: Pagamento do imposto em Portugal sem considerar as despesas

Quadro 3.10
Caso 2 – Cenário 3
Demonstração detalhada do cálculo do IRS

Descrição	Valores
1 – Rendimento Global	69.616,84 €
2 – Deduções Específicas	8.399,96 €
3 – Rendimento Líquido (1) – (2)	61.216,88 €
4 – Abatimentos	- €
5 – Rendimento Colectável (3) – (4)	61.216,88 €
6 – Coeficiente Conjugal (5) : 2 Casados	30.608,44 €
7 – Taxa de IRS para o Continente	34,88% = 2
8 – Aplicação da Taxa (6) x (7)	10.674,69 €
9 – Parcela a Abater	2.821,91 €
10 – Valor Apurado (8) – (9)	7.852,79 €
11 – Colecta (10) x 2	15.705,57 €
12 – Deduções à Colecta	712,50 €
13 – Colecta Líquida (11) – (12)	14.993,07 €
14 – Valor do IRS que prescindiu o Município da área da sua residência a seu favor	- €
15 – Retenção na Fonte	- €
16 – Imposto apurado	14.993,07 €
VALOR A PAGAR	

Fonte: Elaboração própria a partir do simulador disponível no sítio do Portal das Finanças, www.portaldasfinancas.gov.pt

Nesta situação o casal teria de pagar de IRS o valor de 14 993,07€. Como se pode constatar, nesta situação hipotética em que não fosse permitida a dedução à colecta diferente daquela que é permitida na Eslováquia, o casal teria de pagar, em Portugal, mais 2 352,47€ que na Eslováquia.

Quadro 3.11
Caso 2 – Síntese dos Cenários

	Cenário 1 Pagamento do Imposto em Portugal	Cenário 2 Pagamento do Imposto na Eslováquia	Cenário 3 Pagamento do Imposto em Portugal sem considerar as despesas	Conclusão
Caso 2	Paga 12 809,66€ de IRS	Pagaria 12 640,60€ de imposto	Pagaria 14 993,07€ de IRS	<i>A flat tax beneficia o contribuinte que pagaria menos imposto nesse sistema. O contribuinte seria penalizado se no IRS não fossem permitidas as deduções à colecta.</i>

Fonte: Elaboração própria

Caso 3: Casal, um titular, idade inferior a 35 anos, com um dependente com idade inferior a 3 anos de idade, rendimento anual de 113 960€, com despesas de saúde no montante de 1342,86 €, juros de empréstimo para aquisição de moradia própria no montante de 4258, 32 €.

Cenário 1: Pagamento do Imposto em Portugal

Quadro 3.12
Caso 3 – Cenário 1
Demonstração detalhada do cálculo do IRS

Descrição	Valores
1 – Rendimento Global	113.960,00 €
2 – Deduções Específicas	12.535,60 €
3 – Rendimento Líquido (1) – (2)	101.424,40 €
4 – Abatimentos	- €
5 – Rendimento Colectável (3) – (4)	101.424,40 €
6 – Coeficiente Conjugal (5) : 2 Casados	50.712,20 €
7 – Taxa de IRS para o Continente	37,38%= 2
8 – Aplicação da Taxa (6) x (7)	18.953,68 €
9 – Parcela a Abater	3.855,63 €
10 – Valor Apurado (8) – (9)	15.098,05 €
11 – Colecta (10) x 2	30196,10 €
12 – Deduções à Colecta	1.896,36 €
13 – Colecta Líquida (11) – (12)	28.890,75 €
14 – Valor do IRS que prescindiu o Município da área da sua residência a seu favor	- €
15 – Retenção na Fonte	- €
16 – Imposto apurado	VALOR A PAGAR 28.297,75 €

Fonte: Elaboração própria a partir do simulador disponível no sítio do Portal das Finanças, www.portaldasfinancas.gov.pt

De acordo com a demonstração detalhada do cálculo do IRS esta família paga de IRS, em 2010, 28 297,75€.

Cenário 2: Pagamento do Imposto na Eslováquia

Quadro 3.13
Caso 3 – Cenário 2
Demonstração detalhada do cálculo do Imposto na Eslováquia

Descrição	Valores
1 - Rendimento Global	113.960,00 €
2 - Deduções Específicas	0 €
3 - Rendimento Líquido (1) – (2)	113.960,00 €
4 - Abatimentos:	0 €
- Pessoais	0 €
- Cônjuge	0 €
- Seguro de vida	0 €
5 - Rendimento Colectável (3) – (4)	113.960,00 €
6 – Taxa de Imposto	19%
7 – Aplicação da Taxa	21.652,40
8 – Crédito de Imposto	240 €
9 – Imposto a Pagar	21.412,40 €

Fonte: Elaboração própria

Na Eslováquia essa mesma família pagaria, em 2010, de imposto sobre o rendimento, 21 412,40€. A *flat tax* possibilitaria uma poupança de 6 885,35€ em comparação com o IRS.

Cenário 3: Pagamento do imposto em Portugal sem considerar as despesas

Quadro 3.14
Caso 3 – Cenário 3
Demonstração detalhada do cálculo do IRS

Descrição	Valores
1 – Rendimento Global	113.960,00 €
2 – Deduções Específicas	12.535,60 €
3 – Rendimento Líquido (1) – (2)	101.424,40 €
4 – Abatimentos	- €
5 – Rendimento Colectável (3) – (4)	101.424,40 €
6 – Coeficiente Conjugal (5) : 2 Casados	50.712,20 €
7 – Taxa de IRS para o Continente	34,88% = 2
8 – Aplicação da Taxa (6) x (7)	10.660,12 €
9 – Parcela a Abater	2.821,91 €
10 – Valor Apurado (8) – (9)	7.838,21 €
11 – Colecta (10) x 2	15.676,43 €
12 – Deduções à Colecta	902,50 €
13 – Colecta Líquida (11) – (12)	29.293,60 €
14 – Valor do IRS que prescindiu o Município da área da sua residência a seu favor	- €
15 – Retenção na Fonte	- €
16 – Imposto apurado	29.293,60 €
VALOR A PAGAR	

Fonte: Elaboração própria a partir do simulador disponível no sítio do Portal das Finanças, www.portaldasfinancas.gov.pt

Se, em sede de IRS, as deduções à colecta fossem idênticas às praticadas na *flat tax*, o casal pagaria 29 293,60 € de imposto o que representaria um acréscimo de 7 881,2€ relativamente ao que pagaria na Eslováquia.

Quadro 3.15
Caso 3 – Síntese dos Cenários

	Cenário 1 Pagamento do Imposto em Portugal	Cenário 2 Pagamento do Imposto na Eslováquia	Cenário 3 Pagamento do Imposto em Portugal sem considerar as despesas	Conclusão
Caso 3	Paga 28 299,75€ de IRS	Pagaria 21 412,40€ de imposto	Pagaria 29 293,60€ de IRS	<i>A flat tax beneficia o contribuinte que pagaria menos imposto nesse sistema. O contribuinte seria penalizado se no IRS não fossem permitidas as deduções à colecta.</i>

Fonte. Elaboração própria

Caso 4 – Solteiro, sem filhos, com rendimento anual de 10500€, despesas de saúde de 122,45€.

Cenário 1: Pagamento do Imposto em Portugal

Quadro 3.16
Caso 4 – Cenário 1
Demonstração detalhada do cálculo do IRS

Descrição	Valores
1 – Rendimento Global	10.500,00 €
2 – Deduções Específicas	4.104,00 €
3 – Rendimento Líquido (1) – (2)	6.396,00 €
4 – Abatimentos	- €
5 – Rendimento Colectável (3) – (4)	6.396,00 €
6 – Coeficiente Conjugal (5) : 1 solteiro	6.396,00 €
7 – Taxa de IRS para o Continente	15,58%= 1
8 – Aplicação da Taxa (6) x (7)	868,58 €
9 – Parcela a Abater	119,83 €
10 – Valor Apurado (8) – (9)	748,75 €
11 – Colecta (10) x 1	748,75 €
12 – Deduções à Colecta	297,99 €
13 – Colecta Líquida (11) – (12)	450,77 €
14 – Valor do IRS que prescindiu o Município da área da sua residência a seu favor	- €
15 – Retenção na Fonte	- €
16 – Imposto apurado	VALOR A PAGAR 450,77 €

Fonte: Elaboração própria a partir do simulador disponível no sítio do Portal das Finanças, www.portaldasfinancas.gov.pt

O contribuinte paga em 2010, de acordo com a demonstração detalhada do cálculo, 450,77€.

Cenário 2: Pagamento do Imposto na Eslováquia

Quadro 3.17
Caso 4 – Cenário 2
Demonstração detalhada do cálculo do Imposto na Eslováquia

Descrição	Valores
1 – Rendimento Global	10.500,00 €
2 – Deduções Específicas	0 €
3 – Rendimento Líquido (1) – (2)	10.500,00 €
4 – Abatimentos:	0 €
- Pessoais	4.025,70 €
- Cônjuge	0 €
- Seguro de vida	0 €
	0 €
5 – Rendimento Colectável (3) – (4)	6.474,30 €
6 – Taxa de Imposto	19%
7 – Aplicação da Taxa	1.230,18
8 – Crédito de Imposto	0 €
9 – Imposto a Pagar	1.230,18 €

Fonte: Elaboração própria

O mesmo contribuinte pagaria na Eslováquia 1 230,18€ de imposto relativamente ao seu rendimento pessoal. Esta quantia representa um acréscimo de 272,91% relativamente ao que pagaria em sede de IRS.

Cenário 3: Pagamento do imposto em Portugal sem considerar as despesas

Quadro 3.18
Caso 4 – Cenário 3
Demonstração detalhada do cálculo do IRS

Descrição	Valores
1 – Rendimento Global	10.500,00 €
2 – Deduções Específicas	4.104,00 €
3 – Rendimento Líquido (1) – (2)	6.396,00 €
4 – Abatimentos	- €
5 – Rendimento Colectável (3) – (4)	6.396,00 €
6 – Coeficiente Conjugal (5) : 2 Casados	6.396,00 €
7 – Taxa de IRS para o Continente	15,58% = 1
8 – Aplicação da Taxa (6) x (7)	868,58 €
9 – Parcela a Abater	119,83 €
10 – Valor Apurado (8) – (9)	748,75 €
11 – Colecta (10) x 2	748,75 €
12 – Deduções à Colecta	261,25 €
13 – Colecta Líquida (11) – (12)	487,50 €
14 – Valor do IRS que prescindiu o Município da área da sua residência a seu favor	- €
15 – Retenção na Fonte	- €
16 – Imposto apurado	487,50 €
VALOR A PAGAR	

Fonte: Elaboração própria a partir do simulador disponível no sítio do Portal das Finanças, www.portaldasfinancas.gov.pt

Se não fosse permitida a dedução da despesa de saúde o contribuinte pagaria a quantia de 487,50€ em sede de IRS.

Quadro 3.19
Caso 4 – Síntese dos Cenários

	Cenário 1 Pagamento do Imposto em Portugal	Cenário 2 Pagamento do Imposto na Eslováquia	Cenário 3 Pagamento do Imposto em Portugal sem considerar as despesas	Conclusão
Caso 4	Paga 450,77€ de IRS	Pagaria 1 230,18€ de imposto	Pagaria 487,50€ de IRS	<i>A flat tax penalizaria fortemente o contribuinte</i>

Fonte: Elaboração própria

Quadro 3.20
Síntese dos cenários apresentados

	Cenário 1 – Pagamento do Imposto em Portugal	Cenário 2 – Pagamento do Imposto na Eslováquia	Cenário 3 – Pagamento do Imposto em Portugal sem considerar as despesas	Conclusão
Caso 1	Não paga imposto nem recebe reembolso	Pagaria 240,59€ de imposto	Não paga imposto nem recebe reembolso	<i>A flat tax penaliza o contribuinte.</i>
Caso 2	Paga 12 809,66€ de IRS	Pagaria 12 640,60€ de imposto	Pagaria 14 993,07€ de IRS	<i>A flat tax beneficia o contribuinte que pagaria menos imposto nesse sistema. O contribuinte seria penalizado se no IRS não fossem permitidas as deduções à colecta.</i>
Caso 3	Paga 28 299,75€ de IRS	Pagaria 21 412,40€ de imposto	Pagaria 29 293,60€ de IRS	Conclusão idêntica ao caso anterior
Caso 4	Paga 450,77€ de IRS	Pagaria 1 230,18€ de imposto	Pagaria 487,50€ de IRS	<i>A flat tax penalizaria fortemente o contribuinte</i>
Receita de impostos	41 560,18€	35 523,17 €	44 774.17 €	A receita de imposto é superior em IRS

Fonte: Elaboração própria

A síntese apresentada no quadro 3.20 permite verificar que:

- O IRS, com as taxas progressivas, beneficia os contribuintes com rendimentos mais baixos;
- O IRS, com as suas taxas progressivas, penaliza os contribuintes com rendimentos mais elevados;
- *A flat tax* apresenta características de um imposto progressivo;
- *A flat tax* penaliza os contribuintes com menores rendimentos;
- *A flat tax* beneficia os contribuintes com níveis de rendimentos mais elevados;

- A *flat tax* originará a modificação da distribuição da carga fiscal entre os contribuintes;
- As taxas progressivas, por si só, não beneficiam os contribuintes quando comparado com a *flat tax*;
- É a possibilidade de recorrer às numerosas deduções permitidas em sede de IRS e do Estatuto dos Benefícios Fiscais que torna mais apelativo este sistema quando comparado com a *flat tax*;
- O IRS permite a obtenção de um montante superior de receitas quando comparado com a *flat tax*.

De acordo com a síntese anteriormente efectuada podemos concluir que a *flat tax* poderá ser uma alternativa válida para a economia fiscal portuguesa: respeitaria os princípios constitucionais da progressividade e da unicidade do imposto sobre o rendimento, é muito simples do ponto de vista administrativo, evita todo o emaranhado de deduções existentes no actual modelo de imposto, o princípio da equidade poderá ser garantido através da determinação de um mínimo de subsistência adequado à realidade económica portuguesa e poderá permitir o aumento do número de contribuintes sujeitos a imposto.

CONCLUSÃO

No espírito do autor desta dissertação ficou desde muito cedo definido, como consequência da actividade profissional desenvolvida na área da gestão, da obra de Eça de Queiroz e das aulas de Fiscalidade Empresarial, que o tema da dissertação incidiria sobre a fiscalidade. Se a definição da área da dissertação ficou logo definida, a escolha do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e a *flat tax* surgiu por questão de curiosidade intelectual. Os diferentes governos portugueses têm, ao longo dos anos, recorrido a instrumentos de natureza fiscal com o objectivo de atingirem objectivos de natureza económica e, mesmo, de natureza política. Isso é particularmente visível quando, em situação de crise económica, os diversos governos recorrem aos impostos sobre o rendimento, em rigor, ao IRS, com o objectivo de obter financiamento para os desequilíbrios orçamentais. O recurso continuado aos aumentos nos impostos sobre o rendimento pessoal, ou como diria Leonardo Ferraz de Carvalho¹⁷ o aumento dos impostos aos “tansos fiscais”, levou a que se questionasse se não seria possível a adopção de outro modelo fiscal em Portugal. Isto é, não seria possível a adopção da *flat tax* em Portugal? Qual ou quais países que adoptaram a *flat tax* e que ilações se poderiam retirar para Portugal?

Foi neste contexto que se decidiu comparar o IRS, com as suas taxas progressivas, e a *flat tax*, adoptada em 2004, pela Eslováquia.

O que não se sabia é que a realidade política económica portuguesa viria a tornar o tema da dissertação ainda mais actual do que ele já é. O actual governo recorreu, em 2011, tal como os anteriores, a um aumento no IRS, de modo a colmatar o défice orçamental para o corrente ano. De acordo com a proposta que acaba de apresentar na Assembleia da República, o governo propõe um aumento extraordinário no IRS, a incidir sobre o subsídio de Natal, para o qual foi encontrada uma forma de tributação típica da *flat tax*!

¹⁷ Leonardo Ferraz de Carvalho, falecido em 23 de Outubro de 1998, era o responsável por uma coluna de análise económica no extinto semanário “O Independente” e que definia “tansos fiscais” todos aqueles contribuintes que cumpriam, ou não podiam fugir, com as suas obrigações fiscais.

A revisão de literatura foi orientada para o objectivo de comparar o imposto sobre o rendimento pessoal em vigor em Portugal e a *flat tax*. A revisão de literatura, que se denominou «Deambulações em redor dos impostos», iniciou-se com uma abordagem sucinta sobre a necessidade de existência de impostos, o surgimento dos impostos sobre o rendimento e a evolução dos impostos sobre o rendimento como instrumento de política económica. Restringidos ao imposto sobre o rendimento pessoal questionou-se que tipos de taxa se poderiam aplicar: taxas progressiva ou taxa proporcional. Apresentou-se, para cada um desse tipo de taxas, as principais vantagens e críticas que são usualmente apontadas na literatura especializada. Deduziu-se que a opção por uma ou outra das taxas não é resultante da análise meramente económica, mas sim uma opção de natureza política. Para permitir uma melhor percepção dos dois sistemas fiscais, português e eslovaco, efectuou-se a respectiva evolução e caracterização.

A metodologia utilizada nesta dissertação foi a metodologia comparativa. Esta metodologia, com uma vasta tradição nas ciências sociais, pode ser utilizada na comparação entre dois países, tanto de aspectos de natureza política como de natureza económica (Dogan e Pellassy, 1984). Apesar de se tratar de um estudo entre dois países limitado a um aspecto particular, o sistema fiscal, esta metodologia contribui para o conhecimento do tema em estudo, nas suas similitudes e nas suas diferenças (Ebbinghaus, 2005).

As questões preliminares que estiveram na origem desta dissertação foram: 1) Portugal poderia (e/ou não deveria) efectuar alterações no seu imposto sobre o rendimento? 2) Será o sistema de taxas progressivas necessário para assegurar a progressividade do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares em Portugal? 3) Poderá a *flat tax* garantir a progressividade do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares? 4) Poderá a *flat tax* ser uma alternativa viável na economia fiscal portuguesa? 5) Quem beneficia e quem é prejudicado com a *flat tax*? 6) A adopção de uma *flat tax* originará uma diminuição da receita fiscal?

O estudo comparativo entre a economia fiscal portuguesa e eslovaca foi elaborado para responder a estas questões. Para o efeito utilizaram-se os dados de quatro contribuintes portugueses. Esses dados serviram para calcular: 1) o montante de IRS a pagar no ano de 2010; 2) o montante que estes contribuintes pagariam na Eslováquia; 3) o montante de IRS a pagar no ano de 2010 se, em Portugal, apenas fosse permitido efectuar as deduções existentes na Eslováquia.

Nas primeiras duas hipóteses pretendia-se efectuar a comparação entre os dois sistemas fiscais, isto é, pretendia-se verificar em qual sistema os diferentes contribuintes suportavam um maior imposto. Na terceira hipótese pretendia-se verificar, no caso de em sede de IRS apenas ser permitido realizar as deduções existentes na *flat tax*, em que sistema de taxas o contribuinte pagaria mais imposto.

Os resultados obtidos permitiram responder às questões preliminares. Assim, a *flat tax* respeita o princípio constitucional que impõe que o imposto sobre o rendimento pessoal seja único e progressivo. A unicidade do imposto é muito maior na *flat tax* do que no actual regime de IRS e, ao mesmo tempo, pelo facto de existir um mínimo de subsistência garante a progressividade do imposto. Rawls (2001), embora admita a existência de impostos progressivos, reconhece que os impostos proporcionais fazem parte de uma solução ideal para uma sociedade bem ordenada.

Os contribuintes com menores rendimentos pagam menos impostos em sede de IRS do que na *flat tax* enquanto que os contribuintes com maiores rendimentos são beneficiados neste último sistema. A adopção da *flat tax* dará origem, sempre, a uma redistribuição da carga ou esforço fiscal entre os contribuintes.

A possibilidade de se recorrer às numerosas deduções permitidas em sede de IRS e do Estatuto dos Benefícios Fiscais torna o IRS, quando comparado com a *flat tax*, mais apelativo para os contribuintes.

A existência de taxas progressivas não significa que os contribuintes sejam beneficiados. Se, em sede de IRS e EBF, não fossem permitidas tantas deduções, a

actual estrutura de taxas progressivas existentes em Portugal era mais penalizadora para o contribuinte que a *flat tax*.

O IRS permite a obtenção de um montante superior de receitas quando comparado com a *flat tax* em vigor na Eslováquia, isto é, com a taxa de 19%. Tomaz (2006) indica que a adopção da *flat tax* pode permitir o mesmo montante de receita fiscal. As conclusões deste trabalho não permitem subscrever essa posição porque se utilizou a *flat tax* com a taxa de 19% em vigor na Eslováquia. Outros trabalhos que façam simulações com várias taxas podem demonstrar essa possibilidade.

Também se pode afirmar que seria possível a adopção da *flat tax* em Portugal. Contudo, não se crê que seja viável. Esta convicção prende-se com os processos de decisão nas sociedades democráticas. A Economia e a Gestão podem caracterizar-se como as ciências da escolha. A todo o momento é necessário proceder a qualquer tipo de escolha. Grande parte do edifício teórico desta área assentou no conceito de *Homo Economicus*, isto é, o Homem interessado em si mesmo, sempre com o objectivo de maximizar a sua utilidade (Rutherford, 1998). A hipótese que o decisor toma, em todas e quaisquer circunstâncias, a decisão mais racional foi desde há muito posta em causa. Carvalho (2009) aponta Herbert Simon como um dos primeiros neoclássicos a defender que a racionalidade dos agentes económicos não é perfeita, mas incompleta. Para Pereira (1980), Simon rejeita a ideia do decisor omnisciente, racional e maximizador. Poder-se-á, sucintamente, reduzir estas posições à constatação que não existem soluções óptimas. Epstein (Apud Araújo, 2009) afirma que, numa solução óptima, a *flat tax* é inferior à progressividade, mas reconhece que, na ausência de uma solução óptima, a *flat tax* pode ser uma solução sub-óptima, o que significa que poderia ser uma solução óptima nas sociedades imperfeitas como as sociedades actuais. No entanto, como recorda Buchanan (1966), a função primordial dos políticos é assegurar a sua reeleição e, por esse motivo, dificilmente algum político, em Portugal, ousa adoptar esse sistema.

O autor foi encontrando vários problemas e dificuldades que estiveram na origem das limitações apresentadas pela presente dissertação. Destacam-se três grandes limitações:

- Não foi possível encontrar, ao que se crê devido à sua inexistência, estudos sobre os efeitos das taxas progressivas em vigor no IRS, sobre a repartição pessoal do rendimento ou sobre o rendimento disponível dos particulares, pelo que não permitiu a sua utilização na análise comparativa;
- A desigual realidade económica entre Portugal e a Eslováquia que se reflecte no sistema fiscal. Assim, por exemplo, na Eslováquia o mínimo de subsistência foi em 2010, para efeitos fiscais, de 4 025,70€. Se se considerar que um ano fiscal é constituído por doze remunerações mensais de igual valor, isso significaria que o salário mensal de correspondente àquele montante seria de 335,48€, muito abaixo do salário mínimo nacional;
- Não foi possível utilizar dados referentes a outros tipos de rendimentos (por exemplo, os rendimentos proveniente dos dividendos ou dos juros) porque a entrega da declaração de IRS para esse tipo de rendimentos não é compatível com o calendário e organigrama previsto para a execução desta dissertação.

Ao mesmo tempo essas limitações e problemas permitiram apontar algumas ideias e possibilidades para futuras investigações. A primeira das ideias para futuros trabalhos de investigação resulta da primeira limitação anteriormente apresentada. Seria interessante e importante efectuar um estudo sobre o efeito redistributivo na repartição pessoal do rendimento ou no rendimento disponível dos particulares, permitido pelas taxas progressivas existentes no IRS. Seria também interessante efectuar um estudo ou análise dos rendimentos e contribuintes efectivamente sujeitos a IRS, o montante dos rendimentos declarados e as taxas efectivamente suportadas por esses rendimentos. Referiu-se nesta conclusão que, dos casos práticos realizados, se constatou que o IRS permitia obter receitas fiscais superiores à *flat tax*.

Outro trabalho interessante será o de estudar o impacto da introdução da *flat tax* nas receitas públicas e daí simular a taxa a aplicar, de modo a obter o mesmo nível de receitas. Para finalizar, sugere-se a realização de um estudo comparativo entre o IRS e a *flat tax* ao nível da equidade vertical.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Aaron, Henry J., and William G. Gale (1996), editors. *Economic Effects of Fundamental Tax Reform*. Washington, D.C; Brookings Institution Press.
- Almeida, Aníbal (2000); *Teoria Pura da Imposição*; Almedina; Coimbra; ISBN 972-40-1043-7.
- Almeida, Carlos Ferreira de (1998); *Introdução ao Direito Comparado*; Almedina; Coimbra; ISBN 978-972-40-1129-5.
- Almond, Gabriel A. (1966); Political Theory and Political Science; *The American Political Science Review*; volume 60; n.º 4; Dec.
- Amaral, Luciano (2010); *Economia Portuguesa, As Últimas Décadas*; Fundação Francisco Manuel dos Santos; Lisboa; ISBN978-989-8424-03-7.
- Araújo; Fernando (2009); *Introdução á Economia*; Almedina; 3.ª Edição; Coimbra; ISBN 978-972-40-2459-2.
- Aristóteles (2004); *Os Económicos*; Imprensa Nacional – Casa da Moeda; Lisboa; ISBN 972-27-1298-5.
- Bach, Stefan; Córneo, Giacomo; Steiner, Viktor (2008); Effective Taxation of Top Income in Germany, 1992 – 2002; *CESifo Working Paper n.º 2233*; February.
- Bairoch, Paul (1997); *Victoires et Déboires – Histoire économique et sociale du monde du XVIe siècle à nos Jours*; Tome III; Gallimard; Paris; ISBN 978-207-032-978-6.
- Bejaković, Predrag (2000); *Improving The Tax Administration In Transition Countries*; Institute for Public Finance, Zagreb.
- Belbute; José Manuel Madeira (2003); *Princípios de Macroeconomia*; Gradiva; Lisboa; ISBN 972-662-890-3.
- Bickley; James M. (2004); *Flat Tax Proposals and Fundamental Tax Reform: An Overview*; Congressional Research Service; The Library of Congress; CRS Issue Brief of Congress; September, 30.
- Blum, W.J.; Kalven, H. Jr. (1979); *The Uneasy Case For Progressive Taxation*; Chicago University Press; Chicago; ISBN 978-0226061528.
- Boniface, P. (1997); *Dicionário das Relações Internacionais*; Plátano; Lisboa; ISBN 978-972-770-599-3.
- Bouchard, Gérard (2000). *Genèse des nations et cultures du Nouveau Monde. Essai d'histoire comparée*; Boréal; Montréal, 2000; 978-276-460-035-1.
- Brito; José Maria Brandão de (1989); *A Industrialização Portuguesa no Pós-Gerra (1948-65) o Condicionamento Industrial*; Publicações Dom Quixote; Lisboa; ISBN 972-20-0734-3.
- Browning, Edgar K.; Browning, Jacqueline M (1985); Why not a true flat rate tax?; *Cato Journal*, vol. 5; n.º 2.

- Brownlee, W. Elliot (1996); *Federal Taxation in America*; New York; Woodrow Wilson Center Press and Cambridge University Press; ISBN 0-521056586-3.
- Brunel, Pierre; Chevrel, Yves (2004); *Compêndio de Literatura Comparada*; Fundação Calouste Gulbenkian; Lisboa; ISBN 972-31-1088-1.
- Buchanan, J. (1966); *Public Finance in Democratic Process: Fiscal Institutions and Individual Choice*; University of North Carolina Press.
- Buchanan, J. (1997); *The Balanced Budget Amendment: Clarifying the Arguments*; *Public Choice*; volume 90.
- Caraça; Bento de Jesus (1951); *Conceitos Fundamentais de Matemática*; Biblioteca Cosmos; Lisboa.
- Carreira, Henrique Medina (1996); *As Políticas Sociais em Portugal*; Gradiva; Lisboa; ISBN 972-662-471-1.
- Carreira, Henrique Medina (1998); *Uma Reforma Fiscal Falhada?*; Inquérito; Lisboa; ISBN 972-670-126-0.
- Carvalho, José Eduardo (2009); *Neuroeconomia – Ensaio sobre a sociobiologia do comportamento*; Edições Sílabo; Lisboa; ISBN 978-972-618-527-7.
- Castro, Armando de (2001); *Teoria do Conhecimento Científico*; Instituto Piaget; Lisboa; ISBN 978-972-771-373-8.
- Chren, Martin (2005a), *A Fundamental Tax Reform in Slovakia; Paper prepared for the I. Lancut Economic Forum “Reverse Learning” in Rzeszow – Lancut*; April 15 -16.
- Chren, Martin (2005b); *Unfair Competition? Slovakia’s Tax Policy*; Paper presented at the colloquium “Perspectives on International Tax competition” organised by the Liberal Institute of the Friedrich-Naumann-Stiftung, and Published by The Liberal Institute of the Friedrich Naumann Foundation; Truman House; Potsdam; December.
- Código do IRS* (2010); Vida Económica; Porto; ISBN 978-972-788-349-3.
- Comte; Auguste (1978); *Curso de Filosofia Positiva*; Abril Cultural; São Paulo.
- Country Report For Investors and Exporters, 2010*.
- Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (2005), Porto Editora.
- Denis, Henri (2000); *História do Pensamento Económico*; Livros Horizonte; Lisboa; 8.^a edição; ISBN 972-24-0788-0.
- Deutsch; Karl W. (1985); *The systems theory approach as a basis for comparative research*; *International Social Science Journal*; Unesco; Vol. XXXVII, No. 1; ISSN 0020-8701.
- Dicionário da Língua Portuguesa* (2001); Academia das Ciências de Lisboa, Editorial Verbo; Lisboa; ISBN 972-22-2046-2.
- Diciopédia X [DVD-ROM] (2006), Porto: Porto Editora. ISBN: 978-972-0-65262-1.
- Dogan, Mattei; Pelassy, Dominique (1984); *How to Compare Nations: Strategies in Comparative Politics*; Chatham House Publishers; ISBN 978-0-9345-4079-7.

- Durkheim; Emille (1978); *As Regras do Método Sociológico*; Abril Cultural; São Paulo.
- Ebbinghaus, Bernhard (2005); *International Sociology*; June; Volume 20; n.º 2.
- Eurostat (2004) *Structures of taxation systems in the European Union, Data 1995-2004*. Disponível em http://epp.eurostat.ec.europa.eu/portal/page/portal/product_details/publication?p_product_code=KS-DU-06-001 (consultado em 5 de Abril de 2011).
- Eurostat (2009) *Taxation trends in the European Union*. Disponível em http://epp.eurostat.ec.europa.eu/portal/page/portal/product_details/publication?p_product_code=KS-DU-09-001 (consultado a 8 de Abril de 2011)
- Fernandes, Abel L. Costa (2008); *Economia Pública – Eficiência Económica e Teoria das Escolhas Colectivas*; Edições Sílabo; Lisboa; ISBN 978-972-618-472-0.
- Fernandes, Abel L. Costa (2010); *A Economia das Finanças Públicas*; Almedina, Coimbra; ISBN 978-972-40-4337-1.
- Ferreira, José Gomes (1975); *Aventuras de João Sem Medo*; 5.ª Edição; Diabril Editora; Lisboa.
- Finley, Moses I. (1997); *Política no Mundo Antigo*; Edições 70; Lisboa; ISBN 972-44-0942-2.
- Fox, David (1981); *El proceso de investigación en educación*. 2ª ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, S.A..
- Friedman, Milton; Friedman, Rose (1980), *Liberdade Para Escolher*, Publicações Europa-América, 2.ª Edição.
- Friedman; Milton (1999); Tax Reform; *The Independent Review*, volume III, n.3, Winter, ISSN 1086-1653.
- Fuest, Clement; Peichl, Andreas; Schaefer, Thilo (2008); *Is a flat tax reform feasible in a grown-up democracy of Western Europe? A simulation study for Germany*; in *Tax Public Finance* 15: 620–636. DOI 10.1007/s10797-008-9071-2.
- Gale, William G. (1996); Flat Tax, *The Brookings Institution*.
- Giraud, Olivier (2009); Comparação dos casos mais contrastantes: método pioneiro central na era da globalização; *Sociologias*, Porto Alegre, ano 11, nº 22, jul/dez.
- Godinho, Vitorino Magalhães (1970); *O Socialismo e o futuro da Península*; 3.ª Edição; Livros Horizonte; Lisboa.
- Goliaš, Peter; Kičina, Robert (2005); *Slovak tax reform: one year after*; INEKO – Institute for Economic and Social Reforms.
- Greyling, L.; Bonga-Bonga, L.; Perold, M (2008); A CGE Simulation of Flat Tax as a possibility for tax reform in South Africa; *The University of Johannesburg Journal for Applied Economic & Econometric Research*; volume 3; August; ISSN 1996-1251.
- Grosser, Alfred (1973); *L'Explication Politique. Une Introduction à l'analyse Comparative*; SciencesPo; Les Presses; Paris; 978-2-7246-0227-2.
- Guimarães, R. (2007); *Revista de Contabilidade e Finanças*, n.º 90.

- Hall, Robert E.; Rabushka, Alvin (1981); *A Proposal to Simplify Our Tax System*; *Wall Street Journal*; Thursday; December, 10.
- Hall, Robert E.; Rabushka, Alvin (1983); *Low Tax, Simple Tax, Flat Tax*; McGraw-Hill; New York; ISBN 978-0-07-025670-5.
- Hall, Robert E. and Alvin Rabushka, (1985), *The Flat Tax*. Stanford, CA: Hoover Institution Press.
- Hall, Robert E.; Rabushka, Alvin; Armey, Dick; Eisner, Robert; Stein, Herbert (1996); *Fairness and Efficiency in the Flat Tax*; American Enterprise Institute; Washington, DC; ISBN 0-8447-3987-1.
- Hall, Robert E. and Alvin Rabushka, (2007), *The Flat Tax. The Flat Tax's Silver Edition*, Stanford, CA: Hoover Institution Press.
- Hartmann; J. (1980); *Investigación Comparativa Sobre Sistemas Políticos*.
- Harrison, James (2004); *À Descoberta do Egipto Antigo*; Edições Estampa; Lisboa; ISBN 972-33-2058-4.
- Hinšt, Daniel (2010); *Flat Tax Reform in Estonia and Slovakia as Perspectives for Croatian Tax Reform*; Zagreb.
- Hobbes, Thomas (2002); *Leviatã*; Imprensa Nacional – Casa da Moeda; Lisboa; 3.^a Edição; ISBN 972-27-0708-6.
- Horton, Paul B.; Hunt, Chester L. (1981); *Sociologia*; McGraw-Hill do Brasil.
- Kay, J. A.; King, M. A. (1990); *The British Tax System*; Fifth Edition; Oxford University Press; Oxford; ISBN 0-19-828313-X.
- Kaiser, Gerhard R. (1989); *Introdução à Literatura Comparada*; fundação Calouste Gulbenkian; Lisboa.
- Keen; Michael; Kim, Yitae; Varsano, Ricardo (2006); *The “Flat Tax(es)”: Principles and Evidence*; *IMF Working Paper*; Fiscal Affairs Department; September.
- Keynes, J. M. (2009); *A Grande Crise e Outros Textos*; Relógio D'Água; Lisboa; ISBN 978-989-641-084-1.
- Keynes, J.M. (2010); *Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda*; Relógio D'Água; Lisboa; ISBN 978-989-641-199-2.
- Kopits, George (2008); *OECD Meeting of Senior Budget Officials, in Bucharest, April 9-10*.
- Krajčír, Zdenko; Odor, Ľudovít (2005); *First Year of the Tax Reform, or 19 Percent at Work*; Financial Policy Institute; Ministry of Finance of the Slovak Republic; September.
- Kramer; Samuel Noah (1997); *A História Começa na Suméria*; Publicações Europa-América; Lisboa; tradução de Fernando Piteira Santos; ISBN 972-1-04312-5.
- Lasswell, Harold D. (1968); *The Future of the Comparative Method*; *Comparative Politics*; volume I; n.º1; Oct.
- Levéque, Pierre (1998); *As primeiras Civilizações; Volume I – Os Impérios do Bronze*; Edições 70; Lisboa; ISBN 972-44-0574-5.

- Lijphart, Arend (1971); *Comparative Politics and Comparative Method; The American Science Review*, Volume 65; n.º 3; Sep.
- Lijphart, Arend (1995); *Electoral Systems and Party Systems: A Study of Twenty-seven Democracies – 1945 – 1990*; Oxford; Oxford University Press;; ISBN 0-19-828054-8.
- Linz, Juan J. (2000); *Totalitarian and Authoritarian Regimes*; Lynne Rienner Publishers, Inc; London; ISBN 1-55587-890-3.
- Lipsey, Richard G. (1993); *An Introduction to Positive Economics*; Oxford University Press Inc.; New York; seventh edition; ISBN 0-19-877399-4.
- Lisle; Edmond A. (1985); Validation in the social sciences by international comparison; *International Social Science Journal*; Unesco; Vol. XXXVII, No. 1; ISSN 0020-8701.
- Lopes, José da Silva (1996); *A Economia Portuguesa desde 1960*; Gradiva; Lisboa; ISBN 972-662-472-X.
- Lopes; José da Silva (2005); in *História Económica Portuguesa; Vol. III*; Pedro Lains e Álvaro Ferreira, Organizadores; Imprensa de Ciências Sociais; Lisboa; ISBN 972-671-140-1.
- Lopes, Victor Silva (1976); *Constituição da República Portuguesa – 1976 (anotada)*; Editus; Lisboa, 3.ª edição.
- Lourenço, Eduardo (1987); *Heterodoxia*; Editora Assírio & Alvim; Lisboa.
- Macedo, Jorge Braga de; Gaspar, Vítor; Sarmiento, Luís Morais (1983); *Imposto linear único sobre o rendimento. Perspectivas e oportunidades para a reforma fiscal em Portugal. Faculdade de Economia da Universidade Nova, Working Paper n.º 108*; ISSN 0871 – 2573.
- Marques; A. H. de Oliveira (1978); *História de Portugal*; Volume II; Palas Editora; Lisboa; 5.ª edição.
- Marques, A. H. de Oliveira (1998); *História de Portugal*; Editorial Presença; Vol. III; Lisboa; ISBN 972-23-2334-5.
- Marques, Walter (1986); *Política Monetária*; Publicações Europa-América; Mem Martins.
- Mill, John Stuart (1994); *Principles of Political Economy and Chapters on Socialism*; 1848; Oxford University Press; Oxford; ISBN 978-0-19-955391-3.
- Mills, Melinda; Bunt, Gerhard G. van; Bruijn, Jeanne (2006); Comparative Research. Persistent Problems and Promising Solutions; *International Sociology*; September; Volume 21; n.º5.
- Minarik, Joseph J. (1985); *Semantics of the Flat Rate Tax and Tax Reform*; *Cato Journal*; vol. 5; n.º 2.
- Mikloš, Ivan; Jakoby, Marek; Morvay, Karol (2005); *Tax Reform in the Slovak Republic*; *CESifo DICE Report 3/2005*.
- Mises; Ludwig von (1995); *Economic Policy: Thoughts for Today and Tomorrow*; Regnery/Gatewaym Inc.; Chicago; ISBN 978-1-933550-01-5.

- Mises; Ludwig von (1996); *Human Action: a treatise in economics*; Fox & Wilkes; San Francisco; fourth revised edition; ISBN 978-85-85054-15-8.
- Moore, David (2005); *IMF Working Paper*; European Department; Slovakia's 2004 Tax and Welfare Reforms; July.
- Moura; Francisco Pereira de (1970); *Para onde vai a Economia Portuguesa?* Publicações Dom Quixote; 3.^a Edição (Revista e Alterada pelo Autor); Lisboa.
- Mourre, Michel (1998); *Dicionário da História Universal*; Edições ASA; Porto; ISBN 972-41-1971-8.
- Murteira, Mário (2004); *Economia do Conhecimento*; Quimera Editores; Lisboa; ISBN 972-589-136-8.
- Musgrave, Richard A; Musgrave, Peggy B. (1982); *Public Finance in Theory and Practice*; McGraw-Hill; Tóquio, 3^a Edition; ISBN 0-07-044122-7.
- Nabais, José Casalta (2009); *O Dever Fundamental de Pagar Impostos – Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo*; Almedina, Coimbra; 2.^a Reimpressão; ISBN 972-40-1115-8.
- Nogueira; João Félix Pinto (2010); *Direito Fiscal Europeu – o paradigma da proporcionalidade*; Coimbra Editora; Coimbra; ISBN 978-972-32-1831-2.
- Novais, Jorge Reis (2004); *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*; Coimbra Editora; Coimbra; ISBN 972-32-1254-4.
- Nunes; Ana Bela (2006); *in Os Impostos no Parlamento Português – Sistemas Fiscais e Doutrinas Fiscais nos Séculos XIX e XX* (coordenação de Nuno Valério); Publicações Dom Quixote; Lisboa; ISBN 972-20-2910-X.
- Nunes, Sedas (1991); *Questões Preliminares sobre as Ciências Sociais*; 10.^a Edição; Editorial Presença; Lisboa; ISBN 978-972-23-1350-6.
- Oliveira; Luciana Gualda (2007); *Estudo Comparado de Sistemas Tributários*; *Revista do Mestrado em Direito*; Universidade Católica de Brasília; Vol. 1; n.º 2; Julho – Dezembro.
- Penning, Paul; Keman, Hans; Kleinnijenhuis, Jan (2005); *Doing Research in Political Science – An Introduction to comparative Methods and Statistics*; 2.^a Edition; Sage Publication; London; ISBN 0-07619-5103-2.
- Pereira, Manuel Henrique de Freitas (2009); *Fiscalidade*; Almedina; 3.^a Edição; Coimbra; ISBN 978-972-40-3876-6.
- Pereira, Paulo Trigo; Afonso, António; Arcanjo, Manuela; Santos, José Carlos Gomes (2005); *Economia e Finanças Públicas*; Escolar Editora; Lisboa; ISBN 972-592-186-0.
- Pereira; João Manuel Esteves (1990); *Fiscalidade – TOMO 1*; Plátano Editora; Lisboa; ISBN 972-621-575-7.
- Pereira, Orlindo Gouveia (1980), *Psicologia Económica: Disciplina do Futuro, Psicologia por Antologia – Volume I*; Universidade Nova de Lisboa; Lisboa.
- Piper, Sue; Murphy, Carol (2005); *Flat Personal Income Tax: Systems in Practice in Eastern European Economies*; *Economics Round-up*; Spring; ISSN 1031-8968.

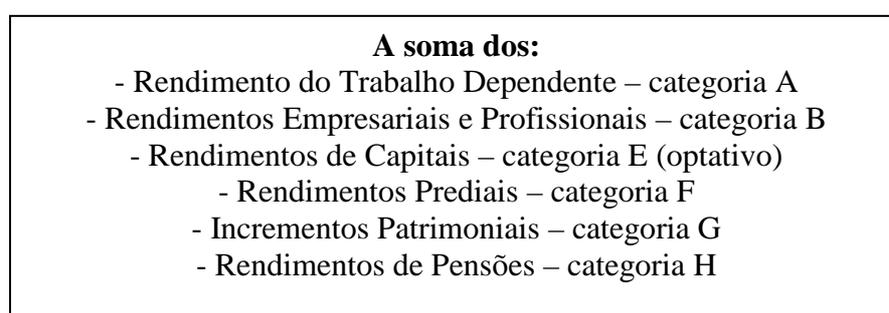
- Pirie, Madsen (2005), “Flat Tax,” Adam Smith Institute – via <http://www.adamsmith.org/blog/archives/000844.php>.
- Platão (2004); *As Leis – Volume I*; Edições 70; Lisboa; ISBN 978-972-44-1194-1.
- Popper, Karl Raimund (1988); *O Universo Aberto*; Publicações Dom Quixote; Lisboa.
- Portal das Finanças, www.portaldasfinancas.gov.pt, consultado em Fevereiro de 2011.
- Porto, Manuel Carlos Lopes (1991); in *Homenagem ao Prof. António de Arruda Ferrer Correia*; Tomo III, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Coimbra.
- Queiroz, Eça; Ortigão, Ramalho (2004); *As Farpas – Crónica mensal da política, das letras e dos costumes*; Principia; Cascais; Coordenação Maria Filomena Mónica; 3.ª Edição; ISBN 972-8818-40-8.
- Queiroz, Eça; *Os Maias*, Livros do Brasil; Lisboa; sem data.
- Queiroz, Eça (1993); *A Capital*; Circulo de Leitores; Lisboa; ISBN 972-42-0673-4.
- Quivy, Raymond; Campenhoudt, Luc Van (2008); *Manual de Investigação em Ciências Sociais*; Gradiva; Lisboa; 5.ª Edição; ISBN 978-972-275-8.
- Rabushka, Alvin (1981); *The Attractions of a flat-rate system*; *Wall Street Journal*; March; 25.
- Rachels, James (2009); *Problemas da Filosofia*; Gradiva; Lisboa; ISBN 978-989-616-317-4.
- Ragin, Charles (1987); *The Comparative Method: Moving Beyond Qualitative and Quantitative Strategies*; University of California Press, Berkeley; ISBN 978-0-520-06618-9.
- Ragin, Charles; Zaret D. (1983); *Theory and Method in Comparative Research: Two Strategies*; *Social Forces*; Volume LXI.
- Raposo; Henrique (2010); *Um Mundo Sem Europeus – Barack Obama entre o fim do eurocentrismo e o Novo Ocidente*; Guerra e Paz; Lisboa; ISBN 978-989-8174-72-7.
- Rawls, John (2001); *Uma Teoria da Justiça*; Editorial Presença; 2.ª edição; Lisboa; ISBN 972-23-1715-6.
- Real, Miguel (2006); *O Último Eça*; Quidnovi; Matosinhos; ISBN 978-972-8998-43-1.
- Real, Miguel (2007); *A Morte de Portugal*; Campo das Letras; Porto; ISBN 978-989-625-224-3.
- Ricardo, David (1983); *Princípios de Economia Política e de Tributação*; Fundação Calouste Gulbenkian; Lisboa; 3.ª Edição.
- Ribeiro, José Joaquim Teixeira (1997); *Lições de Finanças Públicas*, 5.ª Edição; Coimbra Editora; Coimbra; ISBN 972-32-0673-0.
- Roberts; J.M. (2004); *Ancient History: From the first Civilizations to the Renaissance*; Duncan Baird Publishers; London; fourth edition; ISBN 1-84483-060-8.
- Rutherford, Donald (1998); *Dicionário de Economia*; Difel; Algés; ISBN 972-29-0400-0.

- Say, Jean-Baptiste (1972); *Traité d'économie politique ou simple exposition de la manière dont se forment, se distribuent ou se consomment les richesses*; Paris ; Calmann-Lévy.
- Samuelson; Paul A. ; Nordhaus, Williams D. (1998); *Economia*, McGraw-Hill, 14.^a Edição; Lisboa; ISBN 972-9241-40-6.
- Sanches; J. L. Saldanha (2006); *Os Limites do Planeamento Fiscal – Substância e Forma no Direito Fiscal Português, Comunitário e Internacional*; Coimbra Editores; Coimbra; ISBN 978-972-32-1433-8.
- Sanches; J. L. Saldanha (2007); *Manual de Direito Fiscal*; 3.^a Edição; Coimbra Editora; Coimbra; ISBN 978-972-32-1511-3.
- Sanches; J. L. Saldanha (2010); *Justiça Fiscal*; Fundação Francisco Manuel dos Santos; Lisboa; ISBN 978-989-8424-13-6.
- Santamaría, Francisco Raventós (1983); *El fundamento de la metodología comparativa en Educacion*; *Educar*; n.º 3.
- Santos, A.C. e Martins, A.M.F (coord.) (2009). *Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal – Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal*; Ministério das Finanças e da Administração Pública – Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais; Lisboa.
- Santos, António Ramos dos; Rodrigues, Nuno Simões; Resende, Tatiana Kuznetsova; Guerra, Amílcar (2003); *Mundo Antigo – Economia Rural*; Edições Colibri; Lisboa; ISBN 972-772-383-7.
- Sekaran, Uma; Bougir, Roger (2009); *Research Methods for Business: A Skill-Building Approach*; 5.^a Edition; John Wiley & Sons; New York; ISBN 978-0-470-74479-6.
- Silva, António Martins da (1993); *As Finanças Públicas*; In *História de Portugal*; Direcção de José Mattoso; quinto volume; Circulo de Leitores; Lisboa; ISBN 972-42-0752-8.
- Silva, Francisco Ribeiro da (1998); in *Portugal Restaurado: dificultades políticas y crisis económica; España y Portugal. Siglos IX – XX*; Editor: Hipólito de la Torre Gómez; Editorial Síntesis; Madrid; ISBN 84-7738-616-1.
- Silva, Maria Otília Pinheiro; Ramos, Regina Maria Almeida (2001); *Economia – Volume 1*; Edições ASA; Porto; ISBN 972-41-1770-7.
- Skocpol, Theda; Somers, Margaret (1980); *The Uses of Comparative History in Macrosocial Inquiry*; *Comparative Studies in Society and History*, volume 22; April.
- Sobral, Fernando; Cordeiro, Paula Alexandra (2005); *Barings – a História do Banco Britânico que Salvou Portugal*; Oficina do Livro; Dafundo; ISBN 989-555-140-1.
- Smith, Adam (1993); *Inquérito Sobre a Natureza e as causas da Riqueza das Nações*; Fundação Calouste Gulbenkian; Lisboa; 3.^a Edição; ISBN 972-31-0342-7.
- Stiglitz, Joseph E. (2000); *Economics of the Public Sector*; Third Edition; Norton and Company; ISBN 0393-96651-8.
- Tavares, António Augusto (1987); *Economia e História Antiga*, Editorial Presença, Lisboa; ISBN 972-23-0145-4.

- Troy, Gil (2009); *The Reagan Revolution: a very short introduction*; Oxford University Press, Oxford; ISBN 978-0-19-531710-7.
- Teixeira, Glória (1998); *O Sistema Fiscal Português – volume I*; Livraria Almedina; Coimbra; ISBN 972-40-1067-9.
- Telo, António José (1994); *Economia e Império no Portugal Contemporâneo*; Edições Cosmos; Lisboa; ISBN 972-8081-55-3.
- Telo; António José (2007); *História Contemporânea de Portugal – do 25 de Abril á Actualidade*; volume I; Editorial Presença; Lisboa; ISBN 978-972-23-3720-5.
- Tomaz, João José Amaral (2006); *A redescoberta do imposto proporcional (flat tax) in Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto*, Coimbra Editora; Coimbra; ISBN 972-32-1396-6.
- Vasques, Sérgio (2005); *Capacidade Contributiva, Rendimento e Património; Fiscalidade*; n.º 23; Julho/Setembro; ISSN 0874-7326.
- Ventura, G. (1999); *Flat Tax Reform: a quantitative exploration*, *Journal of Economic Dynamics and Control*; 23, 1425-1458.
- Vicente, Dário Moura (2008); *Direito Comparado – Volume I*; Almedina; Coimbra; ISBN 978-972-403-502-4.
- Weber, Max (1983); *Fundamentos de Sociologia*; Editorial Rés; Porto; ISBN 978-972-703-052-1.
- Weber, Max (1996); *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*; Editorial Presença; Lisboa; ISBN 978-972-231-218-9.
- Witte, John F. (1985); *The Politics and Development of the Federal Income Tax*; University of Wisconsin Press; ISBN 978-0-299-10204-1.
- Yin, Robert. K. (2003); *Case Study Research – Design and Methods*; 3.^a Edition; Sage Publications; Thousand Oaks; ISBN 978-0-7619-2553-8.
- Øyen, Else (1990); *Comparative methodology: Theory and Practice*; London; Sage; ISBN 978-080-398-326-7.
- Zákon č. 595/2003, versão inglesa disponível em http://www.finance.gov.sk/en/Components/CategoryDocuments/s_load/document.aspx?categoryId=286&documentId=314 consultado em Novembro de 2010.

APÊNDICE I – DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES EM PORTUGAL

O cálculo e a liquidação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares em Portugal são efectuados de acordo com o seguinte esquema:



Permite obter:

Rendimento Global

Ao Rendimento
bruto são
efectuadas as
seguintes deduções
específicas:

a) Categoria A – Art.º 25.º do IRS:

- Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

- 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado - **4 104€**
- As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio;
- As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de

benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%.

- Se, porém, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, excederem o limite fixado na alínea a) do número anterior, aquela dedução será pelo montante total dessas contribuições.

- A dedução pode ser elevada até 75% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado – **4 275 €** desde que a diferença resulte de:

a) Quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem;

b) Importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional, desde que a entidade formadora seja organismo de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.

- As importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice são integralmente dedutíveis – art.º 27.º.

b) Categoria B – art.º 28.º a 39.º

Rendimentos determinados com base nas regras do regime simplificado ou da contabilidade.

c) Categoria E – art.º 40.º

Aos rendimentos brutos desta categoria são deduzidos 50% dos lucros ou dividendos pagos quando englobados.

d) Categoria F – art.º 41.º

Aos rendimentos brutos deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação, a contribuição autárquica que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado. Deduzem-se também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados.

Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

e) Categoria G – art.º 42.º

Sem prejuízo do disposto relativamente às mais-valias, não são feitas quaisquer deduções aos restantes rendimentos qualificados como incrementos patrimoniais.

Para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem:

a) Os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos

cinco anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação;

b) As despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação.

) Categoria H – art.º 53.º

- Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a (euro) 6 000 deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido;

- As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50 %;

- Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde.

**O que permite
obter o ...**

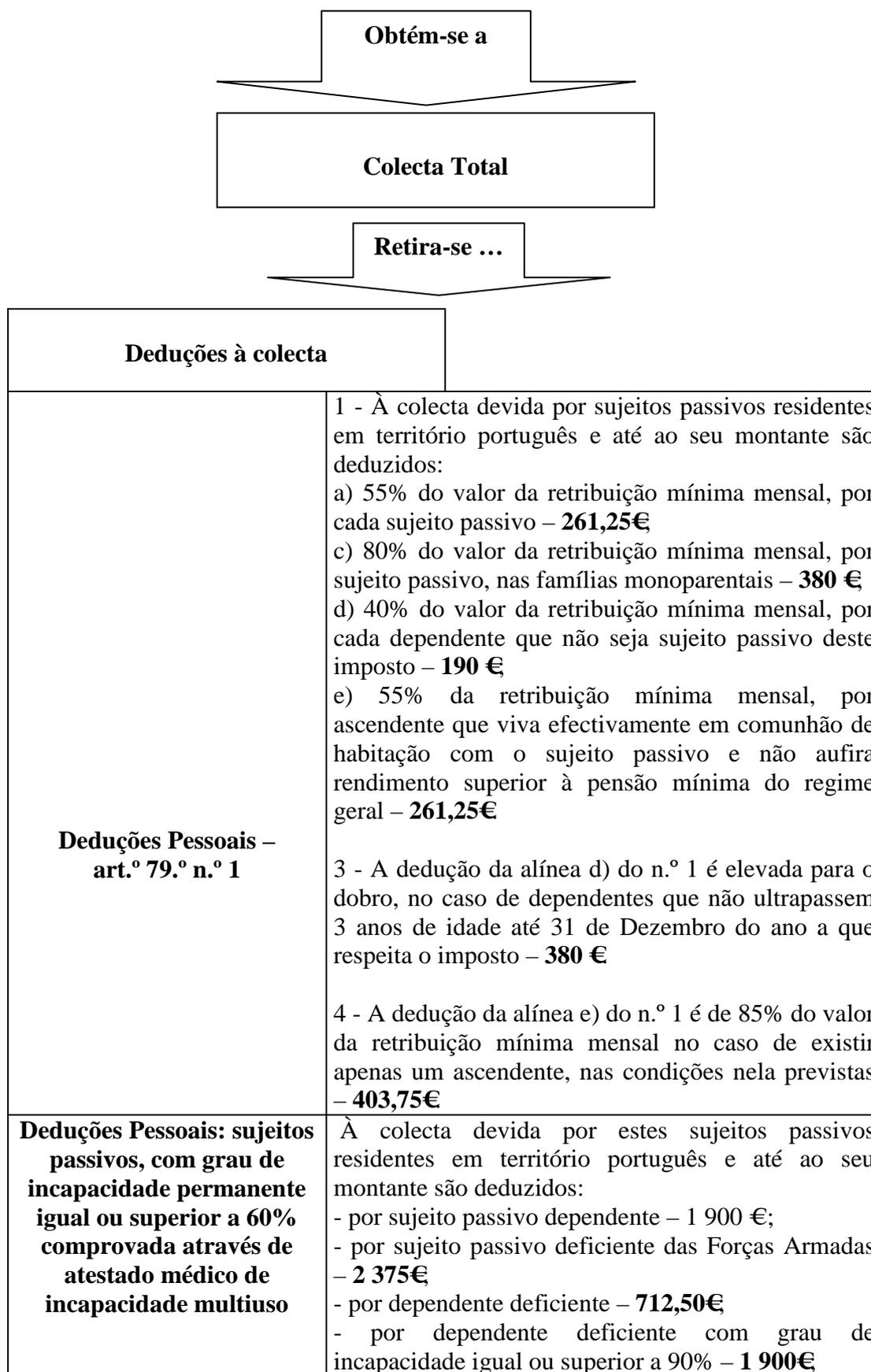
Rendimento colectável

**Ao rendimento
colectável são
aplicadas as
seguintes
taxas:**

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 793	11,08	11,080
De mais de 4 793 até 7 250	13,58	11,927
De mais de 7 250 até 17 979	24,08	19,179
De mais de 17 979 até 41 349	34,88	28,053
De mais de 41 349 até 59 926	37,38	30,944
De mais de 59 926 até 64 623	40,88	31,667
De mais de 64 623 até 150 000	42,88	38,049
Superior a 150 000	45,88	

1- O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a (euro) 4793, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

2 - O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a (euro) 4793, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.



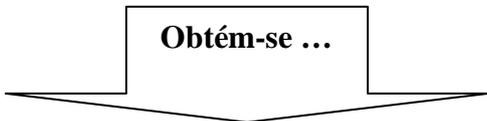
	- por ascendente deficiente – 712,50€.
Deduções de natureza económica – art.º 81.º	<p>Crédito de imposto – Dupla tributação internacional</p> <p>Os titulares de rendimentos do trabalho independente, rendimentos comerciais ou industriais e rendimentos agrícolas obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto que corresponde à menor das seguintes importâncias:</p> <ul style="list-style-type: none"> - imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; - fracção da colecta do IRS correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.
<p>Outras Deduções à Colecta:</p> <p>1- Despesas de saúde – art.º 82.º</p> <p>2- Outros bens e serviços relacionados com saúde</p> <p>3- Despesas de educação – art.º 83.º</p> <p>4- Encargos com lares – art.º 84.º</p> <p>5- Encargos com imóveis – art.º 85.º</p>	<p>Despendidas com a aquisição de bens e serviços (isentos de IVA ou com IVA a 5%) relacionados com a saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos ascendentes e colaterais até ao 3 grau – 30% do total.</p> <p>São dedutíveis as importâncias despendidas com a aquisição de outros bens e serviços relacionados com a saúde do sujeito passivo, agregado familiar, ascendentes e colaterais – 30% das despesas com limite de 65€ ou 2,5% do total das despesas de saúde se superior.</p> <p>São dedutíveis à colecta do IRS as despesas de educação do sujeito passivo e dos seus dependentes – 30% da totalidade com o limite de 760,00€. Nos agregados familiares com 3 ou mais dependentes, o limite referido é elevado em 142,50€ por cada um dos dependentes caso existam relativamente a todos despesas de educação.</p> <p>São dedutíveis à colecta do IRS os encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade relativos ao sujeito passivo, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional – 25% do total com o limite de 403,75 €.</p> <p>Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria permanente ou de imóveis</p>

	<p>para arrendamento que sirvam de habitação permanente do arrendatário – 30%, com o limite de 591€, podendo este limite ser elevado em: 50%, no segundo escalão correspondente a um rendimento colectável até 7 250 €; em 20%, no terceiro escalão correspondente a um rendimento colectável até 17 979€ euros e 10%, no primeiro escalão correspondente a um rendimento colectável até 41 349€.</p> <p>Prestações pagas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados à habitação própria permanente ou a arrendamento – 30%, com o limite de 591€.</p>
<p>6- Prémios de seguros de vida – art.º 86.º</p>	<p>Importâncias suportadas a título de renda de imóveis para habitação permanente, no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do RAU.</p> <p>Importâncias pagas a título de renda de contratos de locação financeira de imóveis para habitação permanente que não constituam amortização de capitais – 30%, com o limite de 591€.</p>
<p>7- Prémios de seguros de saúde – art.º 86.º</p>	<p>São dedutíveis à colecta do IRS as importâncias despendidas com prémios de seguro de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, bem como as importâncias despendidas para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social – com limite de 25% da totalidade, com o limite de 65 € (não casado) ou 130 € (casados).</p>
<p>8- Energias renováveis – art.º 85.º – A</p>	<p>São dedutíveis à colecta do IRS os prémios de seguro que cobram exclusivamente riscos de saúde relativos ao sujeito passivo e aos seus dependentes – com limite de 30% da totalidade, com o limite de 85 € (não casado) ou 170 € (casados), podendo ser</p>
<p>9 – Encargos suportados pelo proprietário relacionados com a recuperação de imóveis – art.º 85.º</p>	<p>elevado em 43 euros por cada dependente a cargo do sujeito passivo.</p>
<p>10 - Despesas com a educação e a reabilitação dos titulares ou</p>	<p>São dedutíveis à colecta do IRS as importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis – 30% dos montantes aplicados, com o limite de 803 €</p>

<p>dependentes deficientes.</p> <p>11- Pensões a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou acordo homologado nas termos da lei.</p> <p>12- Plano Poupança Reforma.</p> <p>13- Regime Público de Capitalização</p>	<p>São dedutíveis à colecta 30% dos montantes despendidos – com o limite de 500 €.</p> <p>30% das importâncias despendidas.</p> <p>20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas.</p> <p>Contribuintes com idade inferior a 35 anos – 20% do valor aplicado com limite de 400€ Contribuintes com idade compreendida entre os 35 e 0s 50 anos – 20% do valor aplicado com limite de 350€ Contribuintes com idade superior a 50 anos – 20% do valor aplicado com limite de 300€ Não aplicável após a data da passagem à reforma.</p> <p>20% do valor aplicado com o limite de 350€</p>
<p>Deduções por Donativos e Mecenato:</p> <p>1- Donativos ao Estado e Outras Entidades</p> <p>2- Organismos Associativos</p> <p>3- Donativos a Igrejas e Instituições Religiosas</p>	<p>São dedutíveis à colecta as importâncias atribuídas a título de donativos atribuídos ao Estado, autarquias locais, associações de municípios, freguesias, etc. – com limite de 25% dos donativos atribuídos.</p> <p>São dedutíveis à colecta do IRS, as importâncias atribuídas a título de donativos pelos associados aos respectivos organismos associativos – 25% dos donativos atribuídos com o limite de 15% da colecta.</p> <p>São dedutíveis à colecta do IRS as importâncias atribuídas a título de donativos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas – 25% dos</p>

4- Mecenato social	donativos atribuídos com o limite de 15% da colecta. São dedutíveis à colecta do IRS as importâncias atribuídas a título de donativos a instituições particulares de solidariedade social, pessoas colectivas de utilidade pública, centros de cultura e desporto, etc – 25% dos donativos atribuídos com o limite de 15% da colecta.
5-Mecenato ambiental, desportivo e educacional	cultural, científico, São dedutíveis à colecta as importâncias atribuídas a título de donativos às cooperativas culturais, museus, bibliotecas, mediatecas, centros de cultura e desporto, estabelecimentos de ensino, etc. 25% dos donativos atribuídos com o limite de 15% da colecta.

Obtém-se ...



Imposto Apurado

- A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado deve ser restituída ao sujeito passivo – art.º 96.º;
- Se não existir diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, se a importância a cobrar seja inferior a 24,94€ ou se a importância a restituir seja inferior a 9,98€, não há lugar a cobrança ou reembolso do imposto – art.º 95.º;
- Se o imposto devido a final for superior ao que tiver sido entregue nos cofres do Estado, o sujeito passivo deverá proceder ao pagamento do imposto nos termos do art.º 97.º

APÊNDICE II - DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO PESSOAL NA ESLOVÁQUIA

O cálculo e a liquidação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares na Eslováquia são efectuados de acordo com o seguinte esquema:

A soma do:

- Rendimento do trabalho dependente;
- Rendimentos Empresariais, de actividades independentes e de arrendamento;
- Rendimentos de Capitais;
- Rendimentos Diversos (inclui Rendimentos de Pensões).

Permite obter

```
graph TD; A["A soma do:  
- Rendimento do trabalho dependente;  
- Rendimentos Empresariais, de actividades independentes e de arrendamento;  
- Rendimentos de Capitais;  
- Rendimentos Diversos (inclui Rendimentos de Pensões)."] --> B["Permite obter"]; B --> C["Rendimento Global"]; C --> D["Deduções específicas"]; D --> E["a) Trabalho dependente:  
• Descontos a cargo do trabalhador com contribuições para a segurança social de entidades estrangeiras;  
• Médicos, enfermeiros, dentistas, parteiras podem deduzir as despesas com cursos de aperfeiçoamento técnico nos termos da legislação publicada pelo Ministério da Saúde.  
b) Rendimentos Empresariais, de actividades independentes e de arrendamento:  
• Prejuízos fiscais;  
• Rendimentos determinados com base nas regras do regime simplificado ou da contabilidade."];
```

Rendimento Global

**Deduções
específicas**

a) Trabalho dependente:

- Descontos a cargo do trabalhador com contribuições para a segurança social de entidades estrangeiras;
- Médicos, enfermeiros, dentistas, parteiras podem deduzir as despesas com cursos de aperfeiçoamento técnico nos termos da legislação publicada pelo Ministério da Saúde.

b) Rendimentos Empresariais, de actividades independentes e de arrendamento:

- Prejuízos fiscais;
- Rendimentos determinados com base nas regras do regime simplificado ou da contabilidade.

c) Rendimentos de Capitais:

- Ganhos de capitais obtidos antes de 31 de Dezembro de 2003 e mantidos por um período nunca inferior a 3 anos.

d) Rendimentos Diversos:

- Despesas suportadas e devidamente documentadas necessárias para a obtenção do rendimento, no entanto se as despesas forem maiores que o rendimento obtido, não é permitida a sua dedução.

Permite obter...

Rendimento Global Líquido

Abatimentos:

a) Pessoais

- Se o rendimento for igual ou inferior a 100 vezes o rendimento mínimo de subsistência, a base tributável será deduzida num montante correspondente a 19,2 vezes o rendimento mínimo de subsistência – **4 0 25,70€**
- Se o rendimento for superior a 100 vezes o rendimento mínimo de subsistência, a base tributável será deduzida pela diferença entre 44,2 vezes o rendimento mínimo de subsistência e um quarto da base tributável inicial, no caso em que esta diferença for inferior a zero, não haverá lugar a qualquer abatimento.

b) Cônjuge

- Contribuintes casados em que o rendimento seja inferior ou igual a 176,8 vezes o mínimo de subsistência e em que:
 - a) um dos cônjuges não aufera qualquer rendimento, a base tributável será abatida pelo montante de 19,2 vezes o rendimento mínimo de subsistência – **4 0 25,70€**
 - b) um dos cônjuges aufera rendimentos que não ultrapassem o montante de 19,2 vezes o rendimento mínimo de subsistência, o abatimento será igual á diferença entre esse valor e o seu rendimento;
 - c) se o rendimento auferido pelo cônjuge ultrapassar 19,2 vezes o rendimento mínimo de subsistência não haverá lugar a qualquer dedução.
- Contribuintes casados em que o rendimento seja superior a 176,8 vezes o

rendimento mínimo de subsistência e em que:

- a) um dos cônjuges não possuir rendimentos, o abatimento corresponderá à diferença entre 63,4 vezes o rendimento mínimo de subsistência e um quarto da base tributável inicial, no caso em que essa diferença for inferior a zero não haverá lugar a qualquer abatimento;
- b) um dos cônjuges possuir rendimentos próprios, o abatimento será calculado nos termos da alínea anterior mas, no caso, desta diferença ser inferior a zero não haverá lugar a qualquer abatimento.

c) Seguros de vida, Contribuições Suplementares para regimes de Segurança Social e Planos de Poupança Reforma – num montante máximo de 398, 33 € por ano e por sujeito passivo.

**Permite
obter ...**

Rendimento Colectável

**Ao rendimento
colectável é
aplicada a taxa
de 19%.**

Colecta Total

**Deduz-se um
crédito ao
imposto no
montante de
240€ por
dependente
menor.**

Imposto Apurado

- A receber.
- Não recebe nem paga imposto.
- A pagar.

APÊNDICE III – DECLARAÇÕES
MODELO 3 DO IRS DOS CASOS
PRÁTICOS

**ANEXO A - ACT No. 595/2003 COLL.,
AS OF DECEMBER 4, 2003 ON INCOME
TAX ACT**